

CONTRATOS CELEBRADOS FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL*

CARLOS LACERDA BARATA¹

Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de
Lisboa. Advogado

EXCERTOS

“O contrato celebrado fora do estabelecimento comercial não constitui, em sentido próprio, um tipo ou subtipo contratual, mas, simplesmente, uma (sub-)categoria contratual”

“A diretiva visou estabelecer normas-padrão para os aspectos comuns aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, afastando-se do princípio de harmonização mínima subjacente às diretivas anteriores”

“A informação ao consumidor assume um papel absolutamente essencial nos contratos de consumo, correspondendo, aliás, a um dos temas centrais em matéria de proteção dos consumidores, a par do direito de livre desvinculação”

“O incumprimento do dever de informação, a cargo do profissional, acarreta, naturalmente, consequências desfavoráveis para este, inclusive ao nível contra-ordenacional, com a correspondente aplicação de coimas”

“O exercício do direito de livre desvinculação não prejudica o direito do consumidor de inspecionar e manipular os bens recebidos”

I – Introdução

1. Contratação fora do estabelecimento comercial e tutela do consumidor

I. Os processos de contratação que envolvem o consumidor² justificam a presença de um conjunto de regras e de princípios tendentes a assegurar, com eficácia, a sua proteção³; assim sucede, nomeadamente, quando ele assume o papel de adquirente de bens ou de serviços, em virtude da celebração dos respectivos contratos, tendo como contraparte um fornecedor de bens ou prestador de serviços, que atue no âmbito da sua atividade profissional⁴.

Isto mesmo se passa, com fundadas razões, em diversas modalidades e esquemas de formação contratual; é o caso, designadamente, dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (abrangendo os concluídos no domicílio do consumidor e em situações equiparadas)⁵.

Nesta situação, a perspetivação do consumidor como *parte mais fraca*⁶ no processo contratual – logo, merecedora de uma especial tutela, enquanto contraente débil, parte numa *relação assimétrica*⁷ – resulta, essencialmente, dos seguintes fatores:

(i) em regra, a iniciativa ou o impulso negocial não pertence ao consumidor, mas ao vendedor ou fornecedor⁸: é este que aborda – muitas vezes, insistentemente⁹ – o consumidor (que, normalmente, nada solicitou), no local onde este se encontre, *maxime* no domicílio¹⁰;

(ii) existe, em regra, uma menor liberdade de escolha, por parte do consumidor, que, apanhado desprevenido¹¹, não tem possibilidade de comparar preços, características do bem objeto do contrato¹², condições contratuais¹³;

(iii) o fator *surpresa*¹⁴ provoca (ou agrava) o desequilíbrio entre as partes: o “encontro imediato” com um profissional de vendas ou de fornecimento de serviços – com frequência, especialmente treinado¹⁵, hábil¹⁶, experiente na sua “agressividade” e persuasivo¹⁷ – acarreta, geralmente, um menor grau de reflexão por parte do consumidor;

(iv) a pressão psicológica¹⁸, provocada pela presença física do vendedor/fornecedor, que, amiúde, surge inesperadamente, por exemplo, no domicílio do consumidor, induzindo-o a adquirir determinado bem ou serviço, leva muitas vezes – a prática demonstra-o e

a doutrina salienta-o¹⁹ – a contratações irrefletidas, não adequadamente ponderadas ou não desejadas: muitas vezes, o consumidor, pura e simplesmente, não consegue dizer *não*²⁰.

Todavia, paralelamente, este “tipo” de contratação – há muito utilizado e sobejamente conhecido na prática comercial²¹ – envolve inequívocas vantagens, inclusivamente para o próprio consumidor, em especial no que toca à celeridade e à comodidade: o consumidor pode adquirir bens ou serviços, designadamente, no seu próprio domicílio ou local de trabalho, sem os inconvenientes próprios das deslocações²².

II. Contudo, como se disse, a contratação fora do estabelecimento comercial representa um claro exemplo da necessidade de acrescida tutela do contraente mais débil²³, já que, reconhecidamente, se trata de uma prática comercial agressiva²⁴ (ou, até, insidiosa²⁵).

Os tradicionais esquemas de direito civil – *maxime* os regimes dos vícios da vontade, em especial o do erro, simples ou qualificado por dolo (artigos 251º e seguintes do Código Civil), do negócio usurário (artigos 282º ss) ou da *culpa in contrahendo* (artigo 227º) – ou (quando aplicável) a tutela conferida pelas regras que regem a contratação com recurso a cláusulas contratuais gerais²⁶, se bem que também potencialmente aplicáveis, mostram-se incapazes de dar resposta (suficientemente) eficaz a novos problemas²⁷, entre os quais se incluem, precisamente, os suscitados pelos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, o que explica e justifica plenamente a adoção de regimes normativos especiais – frequentemente, gizados no âmbito do direito comunitário e implementados no direito interno – tendentes à tutela do contraente-consumidor, neste esquema de contratação.

III. O contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, quanto à sua constituição, reconduz-se, fundamentalmente, ao modelo paradigmático (proposta + aceitação), acolhido no Código Civil²⁸, embora com particularidades, decorrentes de circunstâncias ambientais (relativas ao lugar da negociação ou da celebração)²⁹, que envolvem a *formação*³⁰ do contrato, tendo como pano de fundo uma relação de consumo³¹, o que explica a sua submissão a um conjunto de regras especiais, que acresce ao regime base de formação³², sem, todavia, o desvirtuar ou afastar³³.

IV. Por outro lado, o contrato celebrado fora do estabelecimento comercial não constitui, em sentido próprio, um tipo ou subtipo contratual³⁴, mas, simplesmente, uma (sub-)categoria contratual³⁵. Mais: a sua identificação e a aplicabilidade das respectivas regras legais, em princípio, não dependem da consideração do tipo de contrato que, em concreto, esteja em causa, que se poderá reconduzir às mais diversas espécies (compra e venda, locação, prestação de serviços etc.); nesta medida, o quadro legal dos contratos celebrados fora do estabelecimento corresponde, na expressão de Roppo, a um regime “*transtípico* ou *metatípico*”³⁶.

II – Contratos celebrados fora do estabelecimento no direito positivo

2. Fontes normativas específicas

2.1 Antecedentes normativos comunitários e internos

I. Na vigência da anterior lei de defesa do consumidor (Lei 29/81, de 22 de agosto) e perante a necessidade de transposição da Diretiva 85/577/CEE, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores (apenas) nos contratos celebrados fora do estabelecimento³⁷, o legislador português tomou a iniciativa de aprovar e fazer publicar o Decreto-Lei 272/87, de 3 de julho, através do qual foram regulados, no mesmo diploma legal, essencialmente, três aspectos diferentes: vendas ao domicílio, vendas por correspondência e vendas em cadeia e forçadas³⁸.

As vendas ao domicílio eram objeto do capítulo I do Decreto-Lei de 1987 (1º a 7º), enquanto às vendas por correspondência era dedicado o capítulo II, composto por cinco artigos (8º a 12º), ficando o capítulo III reservado para as vendas em cadeia e as vendas forçadas, bem como para o envio de produtos não encomendados ou solicitados (13º a 15º). O Decreto-Lei 272/87 veio a ser objeto de alterações pontuais, ditadas pelo Decreto-Lei 243/95, de 13 de setembro³⁹.

Nos termos do artigo 1º/1, considerava-se «*venda ao domicílio a modalidade de distribuição comercial a retalho em que o contrato, tendo por objeto bens ou serviços, é proposto e concluído no domicílio*

do consumidor, pelo vendedor ou seus representantes, sem que tenha havido prévio pedido expresso por parte do mesmo consumidor»; o número 2 da mesma disposição, nas suas três alíneas, procedia à equiparação de outras situações: vendas no local de trabalho, vendas no domicílio de outro consumidor, vendas em deslocações organizadas pelo vendedor fora do seu estabelecimento comercial.

II. Uma década depois, surgiu a Diretiva 97/7/CE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância⁴⁰. Impunha-se nova transposição para os direitos internos dos Estados-membros⁴¹.

O legislador nacional optou, então, pela seguinte solução, alcançada através do Decreto-Lei 143/2001, de 26 de abril⁴²: concentrou, num só diploma, a regulamentação legal de várias figuras (entre as quais os contratos à distância – 2º a 12º – e os contratos ao domicílio e equiparados – 13º a 20º), revogando, expressamente (artigo 37º do Decreto-Lei 143/2001) o Decreto-Lei 272/87.

O Decreto-Lei 143/2001 foi objeto de três alterações⁴³: primeiramente, ditadas pelo Decreto-Lei 57/2008, de 26 de março, que consagrou um novo regime para as práticas comerciais desleais⁴⁴; passados menos de dois meses, o Decreto-Lei 82/2008, de 20 de maio, veio introduzir novas modificações em múltiplas disposições do diploma de 2001⁴⁵, o que justificou a sua republicação em anexo; finalmente, o Decreto-lei 317/2009, de 30 de outubro (serviços de pagamento), veio alterar, mais uma vez, o regime instituído pelo Decreto-Lei 143/2001⁴⁶.

III. Na sua última versão, o Decreto-Lei 143/2001 continha diversas disposições especificamente dedicadas aos contratos negociados fora do estabelecimento comercial, que integravam o capítulo III deste diploma legal, cuja sistemática recordamos:

Cap. III – Contratos ao domicílio e outros equiparados

Artigo 13º – Noção e âmbito;

Artigo 14º – Exclusão do âmbito de aplicação;

Artigo 15º – Identificação do fornecedor ou seus representantes;

Artigo 16º – Forma, conteúdo e valor do contrato;

Artigo 17º – Conteúdo dos catálogos e outros suportes publicitários;

Artigo 18º – Direito de resolução;

Artigo 19º – Efeitos da resolução;

Artigo 20º – Pagamento antecipado.

Este regime legal foi revogado pelo Decreto-Lei 24/2014, de 14 de fevereiro (artigo 34º), atualmente em vigor.

IV. Entretanto, em 2006, foi apresentado, para debate público, um anteprojeto do Código do Consumidor, desde logo acessível⁴⁷, preparado por uma comissão presidida por António Pinto Monteiro.

Os artigos 239º a 247º do anteprojeto do código (subseção V da seção V – dos contratos em geral – do capítulo IV – dos interesses económicos – do título II, relativos aos direitos dos consumidores) eram dedicados, precisamente, à matéria dos contratos ao domicílio e outros equiparados.

O anteprojeto suscitou, naturalmente, vários estudos e reflexões⁴⁸, mas não teve sequência.

2.2 O quadro atual

2.2.1 Diretiva 2011/83/UE, de 25 de outubro de 2011

I. Tendo como principais finalidades a proteção dos consumidores e a promoção de um verdadeiro mercado interno, procurando um justo equilíbrio entre um elevado nível de defesa dos consumidores e a competitividade das empresas, a Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores⁴⁹, determinou a revogação⁵⁰ das duas anteriormente referidas – a Diretiva 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa aos contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, e a Diretiva 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa aos contratos à distância⁵¹ –, substituindo-as por uma única, em consonância, aliás, com o objetivo expressamente declarado⁵².

II. Relativamente à matéria aqui em apreço, a diretiva visou estabelecer normas-padrão para os aspectos comuns aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, afastando-se do princípio de harmonização mínima subjacente às diretivas anteriores⁵³.

Consequentemente, a diretiva estabeleceu (apenas) tendencialmente uma *harmonização total* ou *máxima*, pelo que, salvo disposição em contrário, os Estados-membros não podem manter ou consagrar disposições divergentes das do texto comunitário, ainda que mais favoráveis aos consumidores⁵⁴: é o que resulta do artigo 4º da diretiva, numa solução que, naturalmente, conduz a uma maior harmonização entre os regimes legais dos vários Estados-membros, mas que, seguramente, será discutível, nomeadamente, do ponto de vista da tutela dos consumidores, dado que, em regra⁵⁵, impede a consagração, em cada direito interno, de soluções legislativas de maior proteção⁵⁶.

2.2.2 O regime jurídico português de 2014

I. A diretiva de 2011 foi objeto de transposição parcial para o direito português⁵⁷ através do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de fevereiro, que revogou o anterior regime, de 2001.

O diploma apresenta-se estruturado do seguinte modo⁵⁸:

- Abre com um capítulo I, relativo ao objeto e ao âmbito de aplicação, fixando, ainda, diversas definições legais, para efeitos de aplicação do respectivo regime: artigos 1º a 3º.

- No capítulo II, os contratos à distância e os contratos celebrados fora do estabelecimento, pela primeira vez, são regulados, de modo tendencialmente unitário: artigos 4º a 21º. Todavia, este tratamento conjunto não prejudica a consagração de algumas regras privativas de cada um desses dois modelos contratuais; quanto aos contratos celebrados fora do estabelecimento, é que sucede, nomeadamente, com os artigos 4º/4 (em matéria de informação), 9º (forma), 12º/5 (devolução do bem na sequência de desvinculação), 20º (identificação do fornecedor e representantes) e 21º (conteúdo de catálogos e equiparados)⁵⁹.

- Seguidamente, o diploma estabelece o regime de outras modalidades contratuais, designadamente a venda automática e as vendas especiais esporádicas: capítulo III (22º-26º).

- As práticas proibidas – incluindo as vendas ligadas e o fornecimento de bens não solicitados – são objeto dos artigos 27º a 29º, que constituem o capítulo IV do decreto-lei.

- Capítulo V (30º-32º): fiscalização, contra-ordenações e sanções.

– O articulado encerra com disposições finais e transitórias (capítulo VI: 33º-35º), acrescentando, ainda, dois anexos: um “formulário de informação sobre o direito de livre resolução” (anexo A) e um outro “modelo de formulário” para o exercício desse direito (anexo B).

II. O Decreto-Lei 24/2014 entrou em vigor em 13 de junho de 2014 (artigo 35º). Porém, passado um escasso mês e meio, sofreu alterações, resultantes da Lei 47/2014, de 28 de julho (com entrada em vigor no dia seguinte – artigo 8º)⁶⁰.

Quanto aos contratos celebrados fora do estabelecimento, salienta-se o aditamento da alínea *n*) do artigo 2º do Decreto-Lei 24/2014, resultante da Lei 47/2014, passando a excluir-se do âmbito de aplicação do diploma os contratos de aquisição de assinaturas de publicações periódicas, com preço a pagar pelo consumidor não superior a € 40⁶¹.

III. Numa apreciação genérica, o regime legal de 2014 – na linha dos que o antecederam – mostra-se claramente vocacionado para uma cada vez mais vincada proteção do consumidor.

Por confronto com o anterior, o regime atual apresenta várias diferenças; considerando os aspectos com incidência nos contratos celebrados fora do estabelecimento⁶², como principais novidades temos:

(i) abandono da tradicional designação “contratos ao domicílio” (e equiparados)⁶³, em favor de uma mais abrangente, procurando fugir a *equiparações*, em razão das situações que são objeto do tecido normativo: “contratos celebrados fora do estabelecimento comercial”⁶⁴ (cfr., especialmente, o artigo 3º/g) do Decreto-Lei 24/2014);

(ii) alargamento do âmbito de aplicação (artigo 2º): o regime legal abrange agora modelos e espécies contratuais que, antes, se encontravam, expressamente, excluídos, como sucede, nomeadamente, com os contratos de prestação de serviços de alojamento, transporte, restauração ou atividades de lazer, com tempo de execução determinado, em relação aos quais, tendencialmente, apenas não vigora o chamado direito de livre resolução (artigo 17º/1, *k*)⁶⁵; a solução é de louvar, pois não se vislumbram razões decisivas, justificativas da exclusão dessas hipóteses⁶⁶;

(iii) maior amplitude do objeto da informação pré-contratual⁶⁷ (artigo 4º), a cargo do fornecedor; como exemplos: a obrigação de informação respeitante a componentes do preço e encargos (4º/1,

d)), sob pena de o consumidor ficar exonerado de os suportar (4º/4); a obrigação de informar acerca da existência de depósitos ou outras garantias financeiras a pagar ou a prestar pelo consumidor (4º/1, u));

(iv) generalização da exigência de forma escrita, que, com o regime atual, vale para todos os contratos celebrados fora do estabelecimento (9º);

(v) novo e mais pormenorizado regime do direito de livre desvinculação, que apresenta vários aspectos diferentes. Entre outros:

- o dever, para o profissional, de entregar ao consumidor o formulário para o exercício do direito (4º/1, j));

- o dever de informar que, em caso de desvinculação, os custos com a devolução dos bens serão suportados pelo consumidor (4º/1, l));

- o dever de informar o consumidor de que terá de pagar um valor proporcional ao serviço prestado, sempre que exerça o direito de livre desvinculação depois de ter pedido a prestação do serviço, durante o correspondente período (4º/1, m));

- expressa consagração da nulidade de cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre desvinculação ou estabeleçam a renúncia ao mesmo (11º/7)⁶⁸;

- ausência de qualquer regra de forma, para o exercício do direito de livre desvinculação⁶⁹;

- obrigação de reembolsar o consumidor num prazo (mais) curto: 14 dias, a contar da data em que o profissional é informado do exercício do direito de livre desvinculação (12º/1)⁷⁰;

- a falta de informação ao consumidor, acerca do prazo de 14 dias para a desvinculação, gera o alargamento desse prazo por mais 12 meses (10º/2)⁷¹;

- em caso de exercício do direito de livre desvinculação, a devolução dos bens deve ser efetuada pelo consumidor no prazo de 14 dias, a contar da data da desvinculação (13º/1)⁷².

3. Outras fontes

I. Em matéria de contratos celebrados fora do estabelecimento, o intérprete/aplicador ver-se-á, amiúde, confrontado com a necessidade de se socorrer de outras fontes, além daquelas que ficaram referidas.

II. Entre as principais fontes, destacamos:

- em primeiro lugar e como pano de fundo da aplicável legislação ordinária, a Constituição da República Portuguesa, com especial relevo para o seu artigo 60º, relativo aos direitos dos consumidores⁷³;
- a lei de defesa do consumidor: Lei 24/96, de 31 de julho⁷⁴;
- Código Civil: em particular, no que toca às regras relativas à declaração negocial e ao contrato, bem como ao cumprimento e ao incumprimento das obrigações;
- Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro⁷⁵: muitos dos contratos celebrados, por consumidores, fora do estabelecimento comercial da contraparte são-no com recurso à utilização de cláusulas contratuais gerais⁷⁶, cabendo, então, aplicar-lhes (também) o respectivo regime.

III – Contratos celebrados fora do estabelecimento: conceito e regime

4. Noção; elementos

I. A lei define o contrato celebrado fora do estabelecimento comercial nos seguintes termos (artigo 3º/g) do Decreto-Lei 24/2014):

O contrato que é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, incluindo os casos em que é o consumidor a fazer uma proposta contratual, incluindo os contratos:

- i)* Celebrados no estabelecimento comercial do profissional ou através de quaisquer meios de comunicação à distância imediatamente após o consumidor ter sido, pessoal e individualmente, contactado num local que não seja o estabelecimento comercial do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- ii)* Celebrados no domicílio do consumidor;
- iii)* Celebrados no local de trabalho do consumidor;
- iv)* Celebrados em reuniões em que a oferta de bens ou de serviços seja promovida por demonstração perante um grupo de pessoas reunidas no domicílio de uma delas, a pedido do fornecedor ou do seu representante ou mandatário;

v) Celebrados durante uma deslocação organizada pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou por seu representante ou mandatário, fora do respectivo estabelecimento comercial;

vi) Celebrados no local indicado pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, a que o consumidor se desloque, por sua conta e risco, na sequência de uma comunicação comercial feita pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou pelo seu representante ou mandatário.

II. Da descrição feita pelo legislador resulta, pois, que se trata de um contrato⁷⁷, que pode ter por objeto o fornecimento de bens ou a prestação de serviços, formado na presença física, simultânea, de ambos os contraentes, que deverão ser, necessariamente, um consumidor – uma pessoa singular, que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional⁷⁸ – e um profissional (fornecedor de bens ou prestador de serviços⁷⁹), ocorrendo a sua celebração em local (tendencialmente) diverso do estabelecimento comercial⁸⁰ deste.

Para o preenchimento da previsão legal, será indiferente que a proposta contratual seja formulada pelo profissional ou emitida pelo consumidor, já que, mesmo nesta última hipótese, não ficará afastada a aplicabilidade, ao negócio, do regime dos contratos celebrados fora do estabelecimento.

III. Por confronto com o anterior regime, de 2001, o corpo da alínea g) do artigo 3º traduz um alargamento do âmbito legal, que, atualmente, abrange, em princípio, os contratos celebrados com consumidores em qualquer lugar diverso do estabelecimento comercial do profissional: por exemplo, na via pública⁸¹.

IV. Além das hipóteses contidas na descrição genérica do corpo da alínea g), na extensa noção legal – cuja redação não é isenta de crítica⁸² – são abrangidas variadas situações identificáveis em função do lugar de celebração do contrato; tipicamente:

– *No domicílio do consumidor (3º/g, ii)*): é a categoria tradicional⁸³, em matéria dos chamados contratos porta a porta ou ao domicílio, cujo *nomem*, como ficou referido, correspondia à terminologia acolhida pela lei e usada pela doutrina para identificar a figura, agora consagrada sob a designação mais ampla “contratos celebrados fora do

estabelecimento”. O fato de a lei se referir ao domicílio não impede que o regime legal se aplique, também, em situações paralelas, que, todavia, não se inscrevam no conceito jurídico de domicílio (artigo 82º do Código Civil): pense-se em casos de contratos celebrados na (mera) residência ou até no paradeiro do consumidor, que, atualmente, se poderão inscrever na fórmula abrangente do corpo da alínea g)⁸⁴.

– *No local de trabalho do consumidor (3º/g, iii)*): atenta a *ratio legis*, é de considerar que o preenchimento da previsão legal não pressuporá, necessariamente, a existência de um contrato de trabalho; “local de trabalho” terá aqui o sentido de *local onde o consumidor desempenhe, ainda que esporadicamente*⁸⁵, a sua atividade profissional, podendo fazê-lo, aí, a vários títulos; como exemplos: contrato de trabalho (válido ou, mesmo, inválido) ou contrato de prestação de serviços, no âmbito do exercício de profissão liberal⁸⁶.

– *Em reuniões (3º/g, iv)*): está em jogo mais uma situação há muito conhecida e com grande impacto, em que a contratação ocorre num encontro, no qual determinado bem ou serviço é promovido por demonstração, perante um grupo de pessoas reunido no domicílio de uma delas, por solicitação do profissional, do seu representante ou mandatário⁸⁷.

– *Em deslocações organizadas (3º/g, v)*): estão em causa contratações durante uma deslocação⁸⁸ organizada pelo profissional (ou seu representante ou mandatário), a lugar diferente do estabelecimento comercial, que tem como escopo (eventualmente, não exclusivo), precisamente, a promoção de bens ou serviços e a celebração dos respectivos contratos. Trata-se de uma prática que está (ou esteve, consoante os setores de atividade) muito em voga⁸⁹, particularmente agressiva, na medida em que, de fato, por esta via, os consumidores – aliçados, pelos mais diversos modos, a participarem na excursão ou no passeio – ficam, depois, particularmente vulneráveis à *pressão* da contratação, inclusivamente porque, muitas vezes, não têm sequer possibilidade de, por si mesmos, regressar ao local de partida⁹⁰.

Para o preenchimento da previsão legal, será indiferente que a proposta contratual seja formulada pelo profissional ou emitida pelo consumidor

– *Em local indicado pelo fornecedor de bens/prestador de serviços (3º/g, vi)*): nesta hipótese, o aspecto mais relevante é a circunstância de o contrato ser celebrado num local onde o consumidor se deslocou, na sequência de uma “comunicação comercial”⁹¹, por parte do profissional (ou do seu representante ou mandatário), que o persuade ou, pelo menos, o convida a aí se dirigir⁹².

– *No estabelecimento comercial, na sequência de contato em local diverso (3º/g, i)*): finalmente, considera-se também como celebrado fora do estabelecimento comercial o contrato cuja constituição ocorra no estabelecimento comercial do profissional (ou através de quaisquer meios de comunicação à distância), imediatamente após o consumidor ter sido, pessoal e individualmente, contactado num local diferente do estabelecimento comercial do fornecedor de bens ou prestador de serviços⁹³. Exige-se, pois, uma abordagem, ao consumidor, *pessoal e individual*, ocorrida fora do estabelecimento, não valendo, portanto, para o efeito, as meras práticas gerais de publicidade⁹⁴. Trata-se, também, de uma situação que ocorre com alguma frequência, designadamente no âmbito de determinadas atividades comerciais e em certos locais, a que o legislador dá resposta, conferindo, aos consumidores, a tutela própria das contratações fora do estabelecimento.

A configuração legal emprestada a esta situação parece-nos, porém, muito discutível: desde logo, dada a circunstância de o legislador abrir o elenco constante das seis subalíneas do artigo 3º/g) com esta hipótese, que é, em certa medida, marginal; por outro lado, na lógica do preceito, é, no mínimo, singular que, no rol das situações típicas de contratos *celebrados fora do estabelecimento*, se inscrevam, em primeiro lugar, contratos *celebrados no estabelecimento*: razões bastantes para que a subcategoria em causa (mesmo admitindo dever ser inscrita entre as demais, que configuram contratos celebrados fora do estabelecimento) pudesse ter sido relegada para o final do elenco legal.

Em qualquer caso, como bem sublinham Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto-Ferreira⁹⁵, afinal, no conceito legal de *contrato celebrado fora do estabelecimento* incluem-se, também, *contratos celebrados no estabelecimento*, não sendo, por isto, o próprio conceito legal isento de reparos⁹⁶.

V. Assim, como elementos identificativos centrais do contrato celebrado fora do estabelecimento, temos:

(i) A presença física simultânea do consumidor e do fornecedor de bens ou prestador de serviços;

(ii) A celebração em local que (tendencialmente⁹⁷) não corresponde ao estabelecimento comercial do profissional.

Em juízo, a aplicação do regime legal dependerá, naturalmente, da prova dos correspondentes fatos⁹⁸.

5. Âmbito de aplicação

I. Não obstante o preenchimento dos elementos que compõem o conceito legal de contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, nem a todos os contratos constituídos nesses termos é aplicável o regime legal consagrado no Decreto-Lei 24/2014.

II. Com efeito, o artigo 2º/2 do diploma traça o âmbito de aplicação dos artigos 4º a 21º (tendo em consideração os contratos celebrados fora do estabelecimento e os contratos celebrados à distância), excluindo diversos negócios: contratos relativos a serviços financeiros (*a*)⁹⁹; contratos celebrados através de máquinas distribuidoras automáticas ou estabelecimentos automatizados (*b*)¹⁰⁰; contratos celebrados com operadores de telecomunicações, relativos à utilização de cabines telefónicas públicas ou à utilização de uma única ligação telefónica, de *internet* ou de telecópia efectuada pelo consumidor (*c*); contratos relativos à construção, à reconversão substancial, à compra e venda ou a outros direitos respeitantes a imóveis, incluindo o arrendamento¹⁰¹ (*d*); contratos referentes a serviços sociais (*e*), a cuidados de saúde (*f*) e a jogos de fortuna ou azar (*g*)¹⁰²; contratos relativos a viagens turísticas e organizadas (*h*)¹⁰³; contratos celebrados no âmbito do regime legal do direito real de habitação periódica e de habitação turística (*i*)¹⁰⁴; contratos relativos a géneros alimentícios, bebidas ou outros bens para consumo corrente do agregado familiar, entregues fisicamente pelo fornecedor em deslocações frequentes e regulares ao domicílio, residência ou local de trabalho do consumidor (*j*)¹⁰⁵; contratos em que intervenha um titular de cargo público, obrigado por lei à autonomia e à imparcialidade, bem como ao fornecimento de todas as informações jurídicas necessárias, garantido que o consumidor

apenas celebra o contrato após ponderação e com pleno conhecimento das suas consequências jurídicas (caso paradigmático do notário) (*l*); contratos de transporte de passageiros (*m*)¹⁰⁶; contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, para aquisição de assinaturas de publicações periódicas, quando o pagamento devido pelo consumidor não exceda € 40 (*n*)¹⁰⁷.

6. Deveres de informação

I. A informação ao consumidor assume um papel absolutamente essencial nos contratos de consumo¹⁰⁸, correspondendo, aliás, a um dos temas centrais em matéria de proteção dos consumidores¹⁰⁹, a par do direito de livre desvinculação¹¹⁰.

Os contratos celebrados fora do estabelecimento, naturalmente, não fogem a esta lógica.

II. O artigo 4º/1 do Decreto-Lei 24/2014 consagra um extenso elenco de elementos – demasiado extenso!¹¹¹ – objeto de informação pré-contratual (informação prévia, na anterior terminologia legal¹¹²), que devem constar da declaração negocial por parte do profissional e que integram o próprio contrato celebrado fora do estabelecimento (4º/3)¹¹³, sendo, deste modo, vertido no contrato o conteúdo das obrigações informativas pré-contratuais¹¹⁴.

Entre as várias menções, encontram-se dados respeitantes aos seguintes doze aspectos:

- às partes, mais concretamente, referentes à cabal identificação do fornecedor de bens ou prestador do serviço ou do profissional que aja por sua conta ou em sua representação (4º/1, *a*) e *b*));
- ao bem ou serviço objeto do contrato (4º/1, *c*));
- ao preço e a custos (4º/1, *d*), *e*), *f*), *g*), *h*));
- à execução do contrato (4º/1, *i*));
- ao direito de livre desvinculação e seus efeitos (4º/1, *j*), *l*), *m*), *n*));
- à vigência do contrato e das obrigações do consumidor (4º/1, *p*) e *t*));
- à garantia de conformidade dos bens com o contrato (4º/1, *q*));
- à assistência e aos serviços pós-venda e garantias comerciais (4º/1, *r*));
- aos códigos de conduta (4º/1, *s*));

- aos depósitos ou outras garantias financeiras a prestar pelo consumidor (4º/1, u));
- aos conteúdos digitais (4º/1, v), x));
- aos meios de resolução extrajudicial de litígios (4º/1, z)).

III. Coloca-se a questão de saber se essas informações devem, necessariamente, integrar uma proposta contratual, emitida pelo profissional, ou se podem ser incluídas num mero convite a contratar, por este formulado: segundo o professor Jorge Morais Carvalho a *ratio* do artigo 4º não permite que o profissional emita uma declaração negocial, que contenha tais informações, mas que não o vincule (sujeite) à celebração do contrato¹¹⁵. Não nos parece ser a melhor orientação: não vislumbramos na lei qualquer obstáculo a que o profissional preste as devidas informações num convite a contratar, dirigido ao consumidor, bastando, para tanto, que evidencie que não tem, desde logo, uma vontade firme de contratar; não haverá, então, uma verdadeira proposta contratual, por parte do fornecedor de bens ou prestador de serviços, cabendo, depois, ao consumidor emití-la, se for essa a sua decisão. Esta solução mostra-se, aliás, em conformidade com o disposto no corpo do artigo 4º/1, que exige que as informações sejam prestadas antes da celebração do contrato ou antes de o consumidor *se vincular por uma proposta correspondente*¹¹⁶.

IV. Quanto ao tempo e ao modo de cumprimento da obrigação de prestação de informação pré-contratual:

- exige-se uma comunicação *em tempo útil* (4º/1) – antes da formação do contrato ou antes de uma proposta do consumidor e com a antecedência necessária para que este possa tomar conhecimento das informações;
- a informação deve ser sempre prestada *de forma clara e compreensível* (4º/1)¹¹⁷;
- algumas das informações podem ser prestadas através do modelo de informação sobre o direito de livre desvinculação, correspondente ao anexo A do Decreto-Lei 24/2014 (4º/2).

Os dois primeiros aspectos devem ser aferidos perante cada caso concreto¹¹⁸, tendo em conta, designadamente, a extensão do clausulado e a complexidade do contrato.

V. Os deveres de informação pré-contratual, especialmente consagrados no Decreto-Lei 24/2014, acrescem aos que, em geral, decorrem das regras da boa-fé, na formação dos contratos, nos termos consagrados, a propósito da *culpa in contrahendo*, no artigo 227º/1 do Código Civil¹¹⁹.

Tratando-se de um contrato celebrado fora do estabelecimento com base em cláusulas contratuais gerais, somar-se-ão, ainda, as respectivas exigências legais relativas à comunicação e às informações (artigos 5º e 6º LCCG)¹²⁰.

VI. No que toca à forma da prestação das informações: numa lógica de proteção do consumidor¹²¹, nos contratos celebrados fora do estabelecimento, elas devem ser fornecidas em papel, podendo, todavia, ser transmitidas noutra suporte duradouro¹²² se o consumidor nisso concordar¹²³. É o que resulta do n. 5 do artigo 4º do Decreto-Lei 24/2014, em decorrência do artigo 7º/1 da Diretiva 2011/83/UE.

VII. O incumprimento do dever de informação, a cargo do profissional, acarreta, naturalmente, consequências desfavoráveis para este, inclusive ao nível contra-ordenacional, com a correspondente aplicação de coimas (cfr. artigo 31º/1, *b*) e 31º/2, *b*)).

O não cumprimento do dever de informar, relativamente ao direito de livre desvinculação (existência, prazo e procedimento para o exercício), incluindo a falta de entrega do correspondente formulário (4º/1, *j*)), tem importantes repercussões, determinando uma dilatação do prazo para o respectivo exercício¹²⁴, por mais um ano (10º/2).

Por outro lado, se o fornecedor de bens ou prestador do serviço não informar, devidamente, quais os encargos e custos suplementares associados ao contrato ou não informar que, em caso de exercício do direito de livre desvinculação, os custos da devolução de bens que, pela sua natureza, não possam ser devolvidos pelo correio normal correm por conta do consumidor, a este não poderão ser exigidas as correspondentes quantias (artigo 4º/4). Na mesma linha, resulta do artigo 13º/2, *b*) que o consumidor não tem o dever de suportar os custos da devolução do bem quando não tenha sido previamente informado, pelo fornecedor do bem, de que deve pagar tais despesas, como consequência do exercício do direito de livre desvinculação. Significa isto que, em caso de exercício do direito de livre desvinculação, o

fornecedor de bens ou prestador de serviços pode imputar os custos da devolução dos bens ao consumidor; para tanto, basta que o informe disso mesmo, prévia e devidamente¹²⁵. Esta solução legal, que, na prática, poderá ser dissuasora do exercício do direito de livre desvinculação¹²⁶, mostra-se, todavia, justa e equilibrada.

Finalmente, ainda no que respeita às repercussões da falta de informação quanto ao direito de livre desvinculação, a lei estabelece que, nessa circunstância, o consumidor não será responsável pela depreciação do bem que deva devolver, a que tenha dado azo, em virtude de uma inspeção ou manipulação do mesmo, porventura menos cuidada (14º/3).

VIII. A prova do cumprimento dos deveres de informação pré-contratual cabe ao fornecedor de bens ou prestador de serviços: artigo 4º/7 do Decreto-Lei 24/2014, em inteira consonância com o artigo 6º/9 da Diretiva 2011/83/UE^{127,128}.

7. Forma

I. Os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial são negócios formais, que, portanto, escapam ao princípio da consensualidade ou da liberdade de forma (artigo 219º do Código Civil), valendo como expressão do designado *neoformalismo*¹²⁹, que marca o direito do consumo, em especial no âmbito contratual, com a tendência para um certo retorno ao formalismo¹³⁰ ou para a *reformalização*, atentas finalidades, nomeadamente, de proteção do consumidor¹³¹.

Com efeito, os contratos celebrados fora do estabelecimento devem ser reduzidos a escrito (9º/1 do Decreto-Lei 24/2014¹³²), sob pena de nulidade (220º do Código Civil), a qual, em princípio, ficará submetida ao respectivo regime, nomeadamente quanto à legitimidade para a sua invocação (artigo 286º do Código Civil); ficam, porém, ressalvadas as hipóteses de abuso do direito, com a consequente inadmissibilidade de exercício, por contrariedade à boa-fé (artigo 334º do mesmo código)¹³³.

Ainda nos termos do mesmo artigo 9º/1, também sob pena de nulidade, o texto contratual deve conter, “de forma clara e compreensível e na língua portuguesa”, as informações constantes do artigo 4º¹³⁴.

II. Por força do n. 2 do artigo 9º, sobre o fornecedor de bens ou prestador de serviços impende o dever de entregar, ao consumidor,

uma cópia do contrato assinado¹³⁵ ou a “confirmação”¹³⁶ do contrato em papel (ou, com a concordância do consumidor, noutro suporte duradouro)¹³⁷; poderá ainda acrescer a “confirmação” do consentimento prévio e expresso do consumidor e o seu reconhecimento, nas hipóteses previstas no artigo 17º/1, l), relativas à exceção ao direito de livre desvinculação nos contratos de fornecimento de conteúdos digitais não disponibilizados em suporte material¹³⁸.

III. O regime vigente diverge do anterior, perante o qual a exigência de redução a escrito¹³⁹ valia apenas para contratos de valor igual ou superior a € 60, devendo o documento contratual ser datado e assinado pelo consumidor, a quem devia ser entregue uma cópia, assinada pela contraparte; para os demais contratos, exigia-se somente uma nota de encomenda ou documento equivalente, assinado pelo consumidor¹⁴⁰.

Hoje, independentemente do valor, o contrato celebrado fora do estabelecimento deve ser escrito.

8. Direito de livre desvinculação

I. A atribuição, ao consumidor, de um chamado “direito de livre resolução” ou “direito de arrependimento” – que vimos designando como *direito de livre desvinculação* –, a que corresponderá um “período de reflexão”, constitui um traço paradigmático dos contratos de consumo¹⁴¹.

Embora não haja norma que genericamente o consagre, o “arrependimento” é admitido em várias situações¹⁴²: entre nós, designadamente, nos contratos celebrados fora do estabelecimento ou nos contratos celebrados à distância¹⁴³, nos contratos de crédito ao consumo¹⁴⁴, nos contratos relativos ao direito real de habitação periódica e ao direito de habitação turística¹⁴⁵ ou nos contratos referentes a viagens organizadas¹⁴⁶.

Em causa está a possibilidade de desvinculação unilateral e incondicionada, *ad nutum* – portanto, sem necessidade de fundamento ou qualquer justificação – em ordem à proteção do contraente débil (o consumidor)¹⁴⁷, que, assim, dispõe de um instrumento de tutela particularmente eficaz¹⁴⁸, não dependente da verificação de qualquer vício da vontade¹⁴⁹.

Trata-se, porém, de um mecanismo excepcional¹⁵⁰, que, evidentemente, opera como forte restrição da regra *pacta sunt servanda* e do princípio da estabilidade contratual¹⁵¹ (cfr. artigo 406º/1 do Código Civil): como que se permite, a um dos contraentes, pura e simplesmente, “retirar a palavra dada”¹⁵².

II. Quanto aos contratos celebrados fora do estabelecimento¹⁵³, o direito de livre desvinculação é objeto de um correspondente dever de informação, a cargo do fornecedor ou do prestador de serviços, cuja análise se pode resumir nos seguintes pontos essenciais:

(i) o consumidor deve ser informado da existência do direito de se desvincular do contrato, do respectivo prazo e do modo de exercício, devendo ser-lhe facultado o correspondente formulário (artigo 4º/1, *j*) e anexo B do Decreto-Lei 24/2014);

(ii) para o caso de exercício, o consumidor deve ser informado, sendo caso disso, de que suportará os custos da devolução do bem e do montante desses custos, se o bem em causa, pela sua natureza, não puder ser devolvido por correio normal (4º/1, *l*);

(iii) para a hipótese de o consumidor solicitar que a prestação de serviços se inicie durante o prazo para o exercício do direito, o profissional deve informar o consumidor da obrigação de pagar o valor proporcional ao serviço prestado (4º/1, *m*);

(iv) existe ainda obrigação de informação acerca da própria e excepcional inexistência do direito de livre desvinculação (cfr. artigo 17º) e dos casos em que o consumidor o perde (cfr. artigo 17º/1, *l*) (4º/1, *n*);

(v) o dever de informação deve ser cumprido, em tempo útil, antes do momento da celebração do contrato (4º/1), nos termos que ficaram antes indicados, inclusivamente quanto à subsequente integração dos respectivos dados no contrato e aos respectivos aspectos formais, que jogam como vias de proteção de consumidor¹⁵⁴.

III. O “direito de livre resolução” conhece, no entanto, várias exceções, contempladas no artigo 17º: casos em que, salvo convenção em contrário, o consumidor não poderá, sem fundamento, resolver o contrato¹⁵⁵.

IV. Relativamente à forma do exercício do direito pelo consumidor, no regime legal anterior, previa-se o exercício do direito de livre

desvinculação por carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo de outras formas de notificação¹⁵⁶.

Atualmente, no domínio do Decreto-Lei 24/2014, privilegia-se o exercício através do preenchimento e do envio do correspondente modelo/formulário (11º/1), que deve ser facultado ao consumidor (4º/1, *j*), segunda parte). Todavia, tal não impede que o direito seja exercido por qualquer outra forma (219º do Código Civil) que corporize a declaração inequívoca de desvinculação¹⁵⁷ (artigo 11º/1), inclusivamente, de modo tácito, *maxime* mediante a devolução do bem adquirido (11º/2). Admite-se, também, a transmissão da declaração de desvinculação por via eletrónica, no *sítio* do profissional na *internet*, quando ele possibilite tal opção, devendo, neste caso, o fornecedor de bens ou prestador de serviços acusar, em 24 horas e em suporte duradouro, a recepção da declaração do consumidor (11º/4)¹⁵⁸.

V. O direito de livre desvinculação pode ser exercido dentro do prazo legal de 14 dias (10º/1), a contar nos termos gerais (279º do Código Civil) e, em regra, a partir da data da celebração do contrato (na prestação de serviços)¹⁵⁹ ou da entrega da coisa¹⁶⁰ (no caso da compra e venda) – artigo 10º/1, *a*) e *b*)¹⁶¹ – valendo, naturalmente, a entrega ao consumidor (credor), mas também a realizada a terceiro (que não um transportador) por si indicado¹⁶².

O prazo de 14 dias opera como mínimo legal: ele pode ser alargado por acordo das partes (10º/4).

Acresce que, como já se referiu, a falta de informação ao consumidor, quanto à existência do direito de, livremente, se desvincular do contrato, quanto ao prazo, quanto ao procedimento para o exercício ou a falta de disponibilização do formulário para o efeito (4º/1, *j*)) tem como consequência um expressivo alongamento do prazo de 14 dias por mais 12 meses (10º/2); se, porventura, do decurso dos 12 meses, a informação em causa for transmitida ao consumidor, este disporá de 14 dias para se desvincular do contrato, contando-se este prazo a partir da recepção da informação, tardiamente prestada (10º/3)¹⁶³.

VI. A declaração de (livre) “resolução” é uma declaração recipianda¹⁶⁴. Porém, em desvio ao artigo 224º/1, primeira parte, do Código Civil, opera, aqui, a *teoria da expedição* para efeitos de determinar se o direito foi tempestivamente exercido. Com efeito, a lei

estipula que o direito se considera exercido desde que a declaração seja *enviada* antes do termo do prazo: artigo 11º/3 do Decreto-Lei 24/2014.

VII. O direito de livre desvinculação é irrenunciável¹⁶⁵ e de exercício incondicionável, apresentando-se, assim, como um direito indisponível, estando vedada, designadamente, a estipulação de qualquer “preço de arrependimento”¹⁶⁶, por força do disposto no artigo 11º/7. Uma cláusula em sentido contrário será nula, operando, então, a redução do contrato¹⁶⁷.

O regime do artigo 11º/7 é dobrado e ampliado pelo disposto no n. 2 do artigo 29º, que consagra a (relativa/unilateral) injuntividade das normas do decreto-lei que atribuam direitos ao consumidor: têm-se por não escritas as cláusulas de renúncia a esses direitos ou que estipulem uma indenização ou qualquer penalização pelo seu exercício.

O direito
de livre
desvinculação
é irrenunciável

Nada obsta, contudo, à validade de estipulações contratuais, que, no confronto com as soluções legais, sejam mais favoráveis ao consumidor, numa lógica de injuntividade unilateral com função protetora deste¹⁶⁸.

VIII. A declaração de desvinculação, válida e eficaz, tem como principal efeito a extinção do contrato e a inerente liberação das partes quanto às obrigações contratuais que dele resultavam (11º/6)¹⁶⁹. Tudo provocado por decisão unilateral e livre, do consumidor, no exercício do correspondente direito. Mas da “resolução” resulta, ainda, uma *relação de liquidação*¹⁷⁰ do contrato, com os respectivos efeitos.

Para o consumidor, avulta a obrigação de restituição do bem que lhe haja sido entregue, a qual pressupõe a de o conservar (13º/3). O consumidor deverá efetuar a devolução no prazo de 14 dias, a partir da comunicação da “resolução” do contrato¹⁷¹, caso o fornecedor não se disponibilize para, ele próprio, levantar o bem objeto da restituição (13º/1).

Em regra, impende sobre o consumidor o encargo de suportar os custos da devolução (13º/2). Apenas excepcionalmente recairá sobre o fornecedor do bem¹⁷²:

- quando haja acordo nesse sentido (13º/2, a));

– quando o fornecedor tenha incumprido o correspondente dever pré-contratual de informação, nos termos já referidos (13º/2, b); cfr. artigo 4º/1, l));

– quando o bem tenha sido entregue no domicílio do consumidor, no momento da celebração do contrato¹⁷³, e não possa, pela sua natureza ou dimensão, ser devolvido por correio, cabendo, então, ao fornecedor recolhê-lo, suportando o respectivo custo (12º/5).

IX. O exercício do direito de livre desvinculação não prejudica o direito do consumidor de inspecionar e manipular os bens recebidos¹⁷⁴, desde que o faça com o devido cuidado e dentro dos limites habitualmente admitidos em estabelecimento comercial, sob pena de responder pelos danos causados, nos termos do artigo 14º/1 e 2.

Todavia, como vimos antes, nesta matéria, a lei estabelece que, “em caso algum, o consumidor é responsabilizado pela depreciação do bem quando o fornecedor não o tiver informado do seu direito de livre resolução” (14º/3), numa solução normativa que – com a amplitude com que é formulada (“*em caso algum*”) – se mostra manifestamente excessiva e desajustada¹⁷⁵.

X. Por outro lado, o consumidor tem direito ao reembolso dos valores que tenha pago, no prazo de 14 dias, a contar da data em que a contraparte tenha sido informada¹⁷⁶ do exercício do direito de livre desvinculação (12º/1), devendo a restituição ser efetuada pelo mesmo meio que tenha sido usado, pelo consumidor, para efetuar o(s) pagamento(s), salvo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em custos (12º/2)¹⁷⁷.

Enquanto o consumidor não proceder à devolução do bem, o fornecedor deste pode, licitamente, não cumprir a sua obrigação de devolução das quantias pagas: é o que resulta do artigo 12º/4 (que, na letra, permite, nessas circunstâncias, a “retenção” do reembolso), numa lógica própria da sinalagmaticidade funcional, que justifica o apelo à *exceptio non adimpleti contractus* (artigo 428º do Código Civil), a valer, por extensão legal do regime (artigo 290º do Código Civil), para lá do estrito âmbito das relações contratuais sinalagmáticas, abrangendo as obrigações recíprocas de restituição, decorrentes da resolução dos contratos (cfr. 433º e 289º ss do Código Civil)¹⁷⁸.

Em caso de mora no cumprimento da obrigação de reembolso, o profissional fica obrigado a devolver em dobro a quantia devida, no prazo de 15 dias úteis. Esta consequência opera à margem do direito do consumidor a indenização pelos danos (patrimoniais ou não patrimoniais) sofridos – artigo 12º/6 – configurando, assim, uma verdadeira sanção civil¹⁷⁹.

XI. A declaração de desvinculação, emitida pelo consumidor, relativamente a um contrato celebrado fora do estabelecimento operará, também, a extinção dos contratos acessórios¹⁸⁰, coligados com o contrato “resolvido”, nos termos do artigo 16º (com expressa ressalva do regime dos contratos de crédito aos consumidores).

De acordo com a letra da mesma disposição legal, o exercício do “direito de livre resolução” implica a (impropriamente chamada) “*resolução automática*” dos contratos acessórios. Estes cessam, portanto, automaticamente: um modo de extinção próprio da *caducidade* dos contratos¹⁸¹.

Esta situação não envolve qualquer obrigação de indenização ou de pagamento de quaisquer encargos, excetuados os casos previstos nos artigos 12º/3 e 13º, por força do citado artigo 16º¹⁸².

XII. A consagração legal do chamado “direito de livre resolução” suscita várias questões acerca da sua configuração dogmática. Trata-se de um direito potestativo¹⁸³, pelo qual o consumidor, por declaração unilateral (e imotivada), põe termo ao contrato.

O exercício do direito de livre desvinculação opera, pois, como condição (imprópria) legal e resolutiva¹⁸⁴: a ocorrer, conduzirá à cessação da eficácia do contrato.

Com efeito, em face do regime traçado pelo Decreto-Lei 24/2014, é de concluir que não se trata de um direito de revogação da declaração negocial do consumidor, cuja atuação se inseriria na fase de formação do contrato, que, assim, ficaria suspensa durante o prazo para o exercício do direito¹⁸⁵.

Diferentemente, o direito em jogo opera *a posteriori*¹⁸⁶, no âmbito de um contrato, já constituído e eficaz¹⁸⁷, como resulta inequivocamente das regras legais em vigor, nomeadamente do disposto na primeira parte do n. 6 do artigo 11º (“O exercício do direito de livre resolução *extingue as obrigações de execução do contrato...*”)¹⁸⁸. O exercício do

direito provocará, pois, a cessação da relação contratual pré-existente, tipicamente em termos retroativos, ou seja, com a eficácia extintiva, que, em regra, caracteriza a resolução¹⁸⁹ (artigos 433º e 434º do Código Civil). Porém, em termos qualificativos, a simples recondução a esta forma de cessação dos contratos não parece aceitável¹⁹⁰.

XIII. Na identificação da natureza da figura¹⁹¹, os aspectos terminológicos pouco ajudam¹⁹²; pelo contrário, são desconcertantes. Com efeito, ao direito em causa as fontes vêm associando as designações mais díspares.

Num breve apanhado: na Diretiva 85/577/CEE, *direito de renúncia* (5º, 7º); no revogado Decreto-Lei 272/87, *resolução* (3º/1, g), 4º/1, 5º/1) e *direito de desistência* (11º/4, 12º); no também revogado Decreto-Lei 359/91 (crédito ao consumo), *período de reflexão* e *direito de revogação* (8º); no Decreto-Lei 275/93 (direito real de habitação periódica), *direito de resolução* (16º, 19º, 49º); na Lei 24/96 (LDC), *direito de retratação*, expressão que, com as alterações ditadas pela Lei 47/2014, foi substituída por *direito de livre resolução* (9º/7); na Diretiva 97/7/CE, *direito de rescisão* (6º); no revogado Decreto-Lei 143/2001, *direito de livre resolução* (6º, 7º, 8º) e *direito de resolução* (18º, 19º); no Decreto-Lei 95/2006 (contratos à distância relativos a serviços financeiros), *direito de livre resolução* (19º ss); no Decreto-Lei 357-D/2007 (contratos de investimento em bens corpóreos), *direito de resolução* (7º); no Decreto-Lei 72/2008 (LCS), *livre resolução* (118º); na Diretiva 2008/48/CE (crédito aos consumidores), *direito de retratação* (14º); no Decreto-Lei 133/2009 (idem), *direito de livre revogação* (17º); no Decreto-Lei 61/2011 (viagens organizadas), *direito de rescisão* (26º); na Diretiva 2011/83/UE, *direito de livre retractação* (9º ss); no Decreto-Lei 24/2014, *direito de livre resolução* (10º ss).

A terminologia usada no Decreto-Lei 24/2014 – *direito de livre resolução* – não é a mais adequada, sendo, em si mesma, enganadora¹⁹³, devendo, por isso, ser evitada¹⁹⁴: em sentido próprio, a resolução contratual não é *livre*, mas *condicionada* (432º/1 do Código Civil) e *vinculada* à verificação de um fundamento, que, em regra, corresponde ao incumprimento definitivo culposos, imputável à contraparte (801º do mesmo código). É certo que, em vários passos, a lei admite o “direito de livre resolução”, mas, quando assim sucede, ele opera

*discricionariamente*¹⁹⁵, não tendo o consumidor que invocar qualquer fundamento¹⁹⁶.

Por outro lado, o caráter livre e discricionário é típico da revogação contratual, a qual, todavia, em regra, em sentido estrito, é bilateral, circunstância que desaconselha que, também, a ela se reconduza o direito aqui em causa¹⁹⁷.

O “direito de livre resolução” não se inscreve, portanto, em nenhum dos “clássicos” modos típicos de extinção dos contratos¹⁹⁸, considerados, cada um deles, no sentido mais rigoroso¹⁹⁹.

O chamado “direito de livre resolução” constitui, pois, uma causa específica, *sui generis*, de cessação do vínculo contratual, que, como tal, justifica uma designação própria e autónoma das demais. Sugerimos a que temos vindo a utilizar: *direito de livre desvinculação*.

9. Outros aspectos

I. Com especial relevância para as empresas que recorrem à contratação fora do estabelecimento comercial, dispondo de serviços de distribuição comercial ao domicílio, o artigo 20º/1 do Decreto-Lei 24/2014 consagra um dever de elaborar e manter atualizada uma lista dos colaboradores que, em nome da empresa, apresentam propostas, preparam ou concluem contratos no domicílio, bem como um dever de habilitar esses colaboradores com documentos adequados à sua completa identificação, que devem ser exibidos perante o consumidor (20º/3). A relação dos colaboradores e os contratos ao domicílio devem ser facultados, sempre que solicitados, às entidades competentes (DGAE, AC, ASAE) (20º/2). As infrações constituem contraordenações, puníveis com coimas (31º/1, *a*) e 31º/2, *a*)), podendo acrescer a sanção acessória de perda de objetos (32º).

II. A lei regula, também, aspectos de conteúdo dos catálogos ou suportes equiparados (revistas ou outro meio gráfico ou audiovisual), para os casos em que o contrato celebrado fora do estabelecimento seja acompanhado ou precedido da sua divulgação, indicando o artigo 21º/1, em seis alíneas, os elementos que devem integrar o respectivo conteúdo. Determina o n. 2 do mesmo artigo que tais exigências não valem para mensagens publicitárias genéricas, que não traduzam “uma proposta concreta para aquisição de um bem ou a prestação de um serviço”.

Notas

* O presente estudo corresponde, com alguns aditamentos, ao texto base de parte da comunicação do autor, em 18-fev.-2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no âmbito do XIV Curso pós-graduado de aperfeiçoamento em Direito do Consumo, organizado pelo IDC – Associação para o Estudo do Direito do Consumo. Foi, primeiramente, publicado na *Revista de Direito Civil*, ano I (2016), n. 4, p. 861-919, integrando, ainda, o volume V (2017) dos *Estudos de Direito do Consumo*.

1. Carlos Lacerda Barata. Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogado.
2. O conceito de consumidor não é uniforme, inclusivamente, nas fontes (sobre a heterogeneidade do termo consumidor, cfr. Pier Filippo Giuggioli, *Il Contratto del Consumatore – Trattato di Diritto Civile*, dir. Rodolfo Sacco, *Le Fonti delle Obbligazioni*, 4 – UTET, Torino, 2012, 80 ss).

Em termos europeus, a noção de consumidor terá sido positivada, pela primeira vez, na Carta de Proteção do Consumidor, de 17 de maio de 1973 (Resolução n. 543 da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa; cfr. A. (i)), que o definiu como “uma pessoa física ou colectiva a quem são fornecidos bens e prestados serviços para uso privado”. Em Portugal, a primeira noção legal de consumidor resultou da antiga Lei de Defesa do Consumidor (Lei 29/81, de 22 de agosto), que, no seu artigo 2º, considerava consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica”. Atualmente, entre nós, a vigente Lei de Defesa do Consumidor (LDC) – Lei 24/96, de 31 de julho – no n. 1 do seu artigo 2º, define, em termos genéricos, consumidor, do seguinte modo: “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Segundo a orientação do professor António Menezes Cordeiro (*Da natureza civil do Direito do Consumo*, *O Direito*, 136º/IV, 2004, 615 e 637 e seguintes), a noção legal contida na LDC é indevidamente estreita, pois não haverá qualquer razão para não proteger o consumidor perante entidades que, fornecendo bens ou serviços, atuem sem carácter profissional ou o façam sem visar a obtenção de benefícios.

A definição da Lei de Defesa do Consumidor foi incorporada noutros diplomas legais (cfr. Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., Almedina, Coimbra, 2016, 17): umas vezes por simples reprodução, como sucede no artigo 1º-B/a) do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril, relativo à venda de bens de consumo, e, outras vezes, por via de expressa remissão legal, como ocorre com o artigo 3º/b) do Decreto-Lei 134/2009, de 2 de junho, referente ao regime aplicável aos call centres.

Todavia, noutras fontes, para efeitos de aplicação dos respectivos regimes legais, consagram-se definições de consumidor nem sempre coincidentes (ora mais

amplas, ora mais restritas), designadamente, em resultado da transposição, para o direito interno, de diversas diretivas europeias (cfr., a este propósito, António Pinto Monteiro, A resposta do ordenamento jurídico português à contratação bancária pelo consumidor, RLJ 143º, 2014, 376 ss (377)). Assim, a título indicativo: o Decreto-Lei 95/2006, de 29 de maio (alterado pelo Decreto-Lei 134/2009, de 2 de junho, pela Lei 46/2011, de 24 de junho, pela Lei 14/2012, de 26 de março, e pelo Decreto-Lei 242/2012, de 7 de novembro) – regime jurídico dos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores –, no artigo 2º/e), define consumidor como “qualquer pessoa singular que, nos contratos à distância, actue de acordo com objectivos que não se integrem no âmbito da sua actividade comercial ou profissional”; o Decreto-Lei 57/2008, de 26 de março (alterado pelo Decreto-Lei 205/2015, de 23 de setembro) – regime aplicável às práticas comerciais desleais – determina que se considera consumidor (artigo 3º/a)) “qualquer pessoa singular que, nas práticas comerciais abrangidas pelo presente decreto-lei, actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”; o Decreto-Lei 133/2009, de 2 de junho (alterado, por último, pelo Decreto-Lei 42-A/2013, de 28 de março) – regime jurídico dos contratos de crédito a consumidores – define consumidor (artigo 4º/1, a)) como “a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional”; o Decreto-Lei 24/2014, de 14 de fevereiro (com alterações introduzidas pela Lei 47/2014, de 28 de julho) – relativo aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial –, para efeitos de aplicação do correspondente regime, consagra a seguinte definição de consumidor (3º/c): “a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” (anteriormente, quanto à mesma matéria, no artigo 1º/3, a), do revogado DL 143/2001, de 26 de abril, dizia-se: “qualquer pessoa singular que actue com fins que não pertençam ao âmbito da sua actividade profissional”); a Lei 144/2015, de 8 de setembro – que estabelece o regime jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo – determina que, para efeitos da sua aplicação, se entende por “consumidor, uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” (artigo 3º/c)).

Na doutrina portuguesa, em geral, sobre o conceito de consumidor, vide, especialmente, Carlos Ferreira de Almeida, Direito do Consumo, Almedina, Coimbra, 2005, 25 ss e 44 ss – e, anteriormente, Os direitos dos consumidores, Almedina, Coimbra, 1982, 203 ss e Negócio jurídico de consumo, BMJ n. 347, 1985, 11 ss – João Calvão da Silva, Responsabilidade civil do produtor, Almedina, Coimbra, 1990, 58 ss, Jorge Morais Carvalho, Os Contratos de Consumo. Reflexão sobre a autonomia privada no Direito do Consumo, Almedina, Coimbra, 2012, 22 ss e Manual de Direito do Consumo, 3ª ed., cit., 17 ss, Fernando Baptista de Oliveira, O conceito de consumidor. Perspectivas

nacional e comunitária, Almedina, Coimbra, 2009; cfr., também, Paulo Duarte, O conceito jurídico de consumidor, segundo o art. 2º/1 da Lei de Defesa do Consumidor, BFDUC, vol. LXXV, 1999, 649 ss.

3. A necessidade de proteção dos consumidores ganhou especial visibilidade a partir da célebre mensagem do presidente John F. Kennedy, ao Congresso dos Estados Unidos da América, em 15 de março de 1962, na qual foram, expressamente, reconhecidos diversos direitos fundamentais dos consumidores.
4. Cfr. a definição legal de *fornecedor de bens ou prestador de serviços* constante do artigo 3º/i) do referido Decreto-Lei 24/2014: “a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta”.
5. Num sentido amplo (que, aqui, não adotamos), os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial abrangerão, também, os contratos celebrados à distância.

Neste sentido, vide, designadamente, Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9.ed., Dalloz, Paris, 2015, 579, Lucía Vázquez-Pastor Jiménez, *Principales novedades que introduce la Ley 3/2014, de 27 de marzo, en el régimen jurídico de los contratos celebrados fuera del establecimiento*, InDret, n. 4, 2014, 5 e 7 (acessível em http://www.indret.com/pdf/1089_1.pdf) e, entre nós, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil, II, Parte Geral. Negócio jurídico*, 4.ed., Almedina, Coimbra, 2014, 350, bem como a sistematização da matéria ensaiada por Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial). Contratos*, 2. ed., Almedina, Coimbra, 2001, 100 ss, que, sob o título genérico “venda celebrada fora do estabelecimento comercial”, trata, sucessivamente, a venda à distância (101 ss) e a venda ao domicílio (105 ss); de igual modo, do mesmo professor, *Da Cessação do Contrato*, 3. ed., Almedina, Coimbra, 2015, 265 ss, 267 ss, 270. No mesmo sentido, vide Elsa Dias Oliveira, *A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, Almedina, Coimbra, 2002, 41 (afirmando a aplicabilidade do antigo regime da compra e venda fora do estabelecimento, constante do Decreto-Lei n. 272/87, de 3 de Julho, aos contratos celebrados através da *internet*).

O referido sentido amplo é, claramente, adotado na legislação brasileira: o artigo 49 do *Código de Proteção e Defesa do Consumidor* (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) determina que “o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias (...), sempre que a contratação (...) ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio” (itálico nosso). Cfr. Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*, 4. ed., Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, 703 ss; Nelson Nery Júnior, in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 6. ed., 2ª reimpr., Edit. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2000, 482-483; Alexandre Junqueira Gomide, *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*, Almedina, 2014, 145 ss.

6. O “elo fraco”, na expressão de José Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, 326 (cfr., também, 83-84).
7. Entre vários, vide Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, CEDAM, 2011, 25 e 80-81: o autor distingue a *debilidade socioeconómica*, que caracteriza um sujeito ou uma classe de sujeitos e a *debilidade contratual*, resultante, sobretudo, da assimetria informativa, independentemente, portanto, de qualquer *status* socioeconómico. No tratamento dos contratos celebrados fora do estabelecimento, esta assimetria informativa é frequentemente sublinhada pela doutrina: vide, nomeadamente, Andrea Stazi / Davide Mula, *I contratti negoziati fuori dei locali commerciali ed i contratti a distanza*, in *Il Diritto dei Consumatori. Profili applicative e strategie processuali*, a cura di Giuseppe Cassano / Marco Eugenio Di Giandomenico, tomo 1, CEDAM, 2010, 297-298, Luca Di Donna, *Obblighi informativi precontrattuali*, I – *La tutela del consumatore*, Giuffrè, Milano, 2008, 60, Alessandro Barca, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, Giuffrè, Milano, 2011, 49-50, Alberto Gallarati, *Il diritto di ritirare la “parola data” tra formule e regole: un’indagine di analisi economica del diritto*, RDCiv., LI, n. 4, P.I., 2005, 343 ss (360 ss); em termos não inteiramente coincidentes, identificando, no mesmo domínio contratual, uma assimetria económico-informativa, Massimiliano Dona, *Pubblicità, pratiche commerciali e contratti nel Codice del Consumo*, UTET, Torino, 2008, 112. Ainda sobre o referido desequilíbrio informativo, considerando, genericamente, os contratos de consumo, vide Enrico Gabrielli, *Il consumatore e il professionista*, in *Contratto e Contratti. Scritti*, UTET, Torino, 2011, 423 ss (444 ss e 453 ss) e Paolo Gallo, *Trattato del Contratto*, t. 1, *La formazione*, UTET, Torino, 2010, 777 (assinalando, como “inevitável”, a assimetria informativa, na relação profissional – consumidor). Na doutrina portuguesa, vide, nomeadamente, Carlos Ferreira de Almeida, *Negócio jurídico de consumo*, cit., 19 ss e *Direito do Consumo*, cit., 27-28 e 37 ss, João Calvão da Silva, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., 27 ss e 54 ss, Elsa Dias Oliveira, *A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 24 ss e Jorge Pegado Liz, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Edit. Notícias, Lisboa, 1999, 220 ss.
- Cfr., igualmente, Pier Filippo Giuggioli, *Il Contratto del Consumatore*, cit., 44-45, referindo a debilidade e a inferioridade do consumidor, nas relações com o profissional e acentuando que, nesta óptica, os regimes jurídicos que, em tema de contratos com consumidores, visam a proteção destes poderão assumir contornos paternalistas. Sobre este “paternalismo”, vide, também, Lorenzo Cavaglio, *La formazione del contratto. Normative di protezione ed efficienza economica*, Giuffrè, Milano, 2006, em especial, 41 ss, 52 ss, 56 ss e 227 ss.
- Entre nós, sobre o chamado paternalismo contratual, vide Hugo Ramos Alves, *Sobre o dito “Paternalismo Contratual”*, Estudos do Instituto de Direito do Consumo, IV, IDC/FDUL, Almedina, 2014, 43 ss.
- Esta temática é, aliás, central, no que toca ao próprio direito do consumo: nas palavras de Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*,

- 9ª ed., cit., o coração do direito do consumo é constituído por regras de aplicação reservada às relações entre profissionais e consumidores e cujo escopo é a proteção dos consumidores (p. 15), dado que os consumidores estão, naturalmente, em posição de fragilidade perante os profissionais (p. 19).
8. Esta circunstância foi, expressamente, tomada em conta na Diretiva 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores nos contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (cfr. o considerando apresentado em quarto lugar) (JO L 372, de 31-12-1985). Vide, nomeadamente, Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial). Contratos*, 2. ed., cit., 101 e 105, apontando – no domínio de vigência do Decreto-Lei 143/2001 – a inexistência de qualquer encomenda ou pedido prévio, por parte do consumidor, como característica da venda ao domicílio. No mesmo sentido, vide Fernando de Gravato Morais, *Contratos de crédito ao consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, 172-173; Carolina Cunha, *Métodos de venda a retalho fora do estabelecimento: regulamentação jurídica e proteção do consumidor*, in *Direito Industrial*, vol. IV, 2005, 285 ss (292); RP 5-Mai.-2005 (José Ferraz) (proc. n. 0531983), in <http://www.dgsi.pt>. Cfr. também Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 85; Enzo Maria Tripodi / Claudio Belli, *Codice del Consumo. Commentario del D.Lgs. 6 settembre 2005, n. 206*, II ed., Maggioli Edit., 2008, 274 (comentário a cargo de Ettore Battelli); Lucía Vázquez-Pastor Jiménez, *Principales novedades que introduce la Ley 3/2014, de 27 de marzo, en el régimen jurídico de los contratos celebrados fuera del establecimiento*, cit., 4-5.
 9. Amiúde, com “fastidiosa insistência”, nas palavras de Massimo Cartella, *La disciplina dei contratti negoziati fuori dei locali commerciali*, Giur. Comm., 19.4, P. I, 1992, 715. Refira-se que a prática de contatar o consumidor, visitando-o no seu domicílio, ignorando a sua vontade manifestada em sentido contrário, pode configurar uma prática comercial agressiva e desleal e, como tal, proibida (artigos 4º, 6º/c) e 12º/b) do Decreto-Lei 57/2008, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei 205/2015, de 23 de setembro).
 10. Cfr. Vincenzo Roppo, *Il Contratto*, 2. ed. (*Trattato di Diritto Privato*, Iudica / Zatti), Giuffrè, Milano, 2011, 866.
 11. Cfr. António Gama Ramos, *Contratos de venda ao domicílio. Breve abordagem a uma área conflitual no domínio dos contratos*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 4, 2002, 251. No mesmo sentido, vide Gérard Cas / Didier Ferrier, *Traité de droit de la consommation*, PUF, Paris, 1986, 286.
 12. Entre vários, vide Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 85, Massimiliano Dona, *Pubblicità, pratiche commerciali e contratti nel Codice del Consumo*, cit., 112, Francesco Astone, *I contratti negoziati fuori dai locali commerciali*, in *Trattato di Diritto Privato Europeo*, a cura di Nicolò Lipari, vol. 4º, *Singoli contratti. La responsabilità civile. Le forme di tutela*, 2. ed., CEDAM, Padova, 2003, 30 ss (37), Luca Di Donna, *Obblighi informativi precontrattuali*, I – *La tutela del consumatore*, cit.,

- 50, Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*, 4ª ed., cit., 705, José Manuel Lete del Río / Javier Lete Achirica, *Derecho de Obligaciones*, vol. II, *Contratos*, Thomson / Aranzadi, 2006, 219; no mesmo sentido, já nas décadas de 70 e 80, Guido Alpa, *Un progetto di direttiva comunitaria in materia di vendite a domicilio*, Riv. Soc., 22º, 1977, 980-981, Raymonde Baillod, *Le droit de repentir*, RTDC, 83, n. 2, 1984, 228-229. Na doutrina portuguesa, vide, designadamente, Sandra Passinhas, *A Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores: algumas considerações*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 9, edição especial, 2015, 93 ss (114).
13. Cfr. o referido considerando 4 da Diretiva 85/577/CEE, já citada.
Cfr. Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 123 e Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, Almedina, Coimbra, 2014, 95, Reinhard Zimmermann, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, Oxford University Press, 2005, reprint. 2010, 213 e Gemma Botana García, na sua tese de doutoramento, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, Bosch, Barcelona, 1994, 34.
14. Vide Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, Beck, München, 2015, 85, Claus-Wilhelm Canaris, *Wandlungen des Schuldvertragsrechts – Tendenzen zu seiner “Materialisierung”*, AcP 200, 2000, 273 ss (346-347), Reinhard Zimmermann, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, cit., 213, Paolo Gallo, *Trattato del Contratto*, t. 1, *La formazione*, cit., 829, Rodolfo Sacco, *Conclusioni del contratto*, RDCiv., XLI, P. II, 1995, 202 ss (207), Vincenzo Roppo, *Il Contratto*, 2. ed., cit., 866, Massimo Cartella, *La disciplina dei contratti negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 715-716, Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 85, Carlo Pilia, *Accordo debole e diritto di recesso*, Giuffrè, Milano, 2008, 42, Massimiliano Dona, *Pubblicità, pratiche commerciali e contratti nel Codice del Consumo*, cit., 112, Alessandro Barca, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 50, Luca Di Donna, *Obblighi informativi precontrattuali*, I – *La tutela del consumatore*, cit., 49-50, Ettore Battelli, in Enzo Maria Tripodi / Claudio Belli, *Codice del Consumo. Commentario del D.Lgs. 6 settembre 2005*, n. 206, II ed., cit., 274, Vincenzo Cuffaro (dir.), *Codice del Consumo* (coord. Angelo Barba / Andrea Barenghi), 2. ed., Giuffrè, Milano, 2008, 247-248, Maria Carla Cherubini, *Sul c.d. diritto di ripensamento*, RDCiv. XLV, P. II, 1999, 695 ss (697), Andrea Tucci, *Contratti negoziati fuori da locali commerciali e accessorià della fideiussione*, BBTC, LII/2, P. II, 1999, 132 ss (136, nota 12), Giorgio De Nova, *Il recesso*, in *Trattato di Diritto Privato*, dir. Pietro Rescigno, 10, *Obbligazioni e contratti*, t. 2º, 2. ed., UTET, Torino, 1995, rist. 1998, 644-645, Mara Messina, *“Libertà di forma” e nuove forme negoziali*, Giappichelli, Torino, 2004, 130 e 134, Francesco Macioce, *L’obbligazione e il contratto*, Giappichelli, Torino, 2004, 191, Oreste Cagnasso / Gastone Cottino,

Contratti commerciali (Trattato di Diritto Commerciale, dir. Gastone Cottino, vol. IX), 2. ed., CEDAM, Padova, 2009, 60, Pascal Pichonnaz, La protection du consommateur en droit des contrats: le difficile équilibre entre cohérence du système contractuel et régime particulier, in Droit de la consommation / Konsumenschutzrecht / Consumer law. Liber amicorum Bernd Stauder, dir. Luc Thévenoz / Norbert Reich, Nomos / Schultess, Zürich, 2006, 323 ss (331), Jean Calais-Auloy / Henri Temple, Droit de la consommation, 9ª ed., cit., 580, Gemma Botana García, Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores, cit., 34, Lucía Vázquez-Pastor Jiménez, Principales novedades que introduce la Ley 3/2014, de 27 de marzo, en el régimen jurídico de los contratos celebrados fuera del establecimiento, cit., 6-7, Alexandre Junqueira Gomide, Direito de arrependimento nos contratos de consumo, cit., 49, Peter Rott / Evelyne Terryn, in Hans-W Micklitz / Jules Stuyck / Evelyne Terryn, Cases, Materials and Texts on Consumer Law (coord. Dimitri Droshout), Hart Publishing, Oxford and Portland, 2010, 245.

Entre nós, realçando também o fator surpresa, vide, nomeadamente, Jorge Sinde Monteiro, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Almedina, Coimbra, 1989, 373, Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5ª ed., Universidade Católica Edit., Lisboa, 2014, 122, Ana Prata, *Notas sobre responsabilidade pré-contratual*, separata da Revista da Banca n.s 16/17, Lisboa, 1991, 128-129 (referindo-se aos “contratos-surpresa”), Fernanda Neves Rebelo, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da proteção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n. 82/2008, de 20 de Maio*, Revista Jurídica da Universidade Portucalense, n. 13, 2008, 41 ss (63) (existe uma primeira versão deste estudo: *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da proteção do consumidor*, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. II, Coimbra Edit., Coimbra, 2007, 571 ss) e *O direito à informação do consumidor na contratação à distância*, in *Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, 103 ss (112), Fernando Nicolau dos Santos Silva, *Dos contratos negociados à distância*, RPDC, n. 5, 1996, 45, António Gama Ramos, *Contratos de venda ao domicílio. Breve abordagem a uma área conflitual no domínio dos contratos*, cit., 252, Teresa Madeira, *Contratos ao domicílio e equiparados*, RPDC, n. 41, 2005, 39 ss (41).

15. Vide Basil Markesinis / Hannes Unberath / Angus Johnston, *The German Law of Contract. A comparative treatise*, 2. ed., Hart Publishing, Oxford and Portland, 2006, 266; Alexandre Junqueira Gomide, *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*, cit., 53.
16. Vide Franceso Galgano, *Trattato di Diritto Civile*, vol. 2º, 3ª ed., Wolters Kluwer / CEDAM, Padova, 2015, 232.
17. Cfr. Giannantonio Benacchio, *Diritto Privato della Comunità Europea. Fonti, modelli, regole*, 2. ed., CEDAM, Padova, 2001, 312 e Vincenzo Cuffaro (a cura di), *Codice del Consumo* (coord. Angelo Barba / Andrea Barenghi), 2. ed., cit., 248,

referindo a iniciativa negocial agressiva do profissional; em termos equivalentes, aludindo, também, ao comportamento agressivo da contraparte do consumidor, Carlo Pilia, *Accordo debole e diritto di recesso*, cit., 42; referenciando o incômodo, sentido pelo consumidor, perante “a dialéctica persuasiva” do comerciante, Gemma Botana García, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 34, acompanhada por Lucía Vázquez-Pastor Jiménez, *Principales novedades que introduce la Ley 3/2014, de 27 de marzo, en el régimen jurídico de los contratos celebrados fuera del establecimiento*, cit., 6; no mesmo sentido, Federico Oriana, *La legge francese sulla vendita a domicilio e la protezione del consumatore*, RTDPC XXIX, P. II, 1975, 1573 e François Collart Dutilleul / Philippe Delebecque, *Contrats civils et commerciaux*, 6ª ed., Dalloz, Paris, 2002, 94.

18. Cfr. Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 85.
19. Cfr. João Calvão da Silva, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., 76, nota 3, referenciando as vendas ao domicílio (e as vendas por correspondência) como “vendas sob alta pressão (*high pressure sales*)”. A “forte pressão”, exercida pelo vendedor, sobre o consumidor, que acaba por formular uma “decisão de compra (...) confusa e quase inconsciente”, é sublinhada por Luís Menezes Leitão, *A proteção do consumidor contra as práticas comerciais desleais e agressivas*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 5, 2003, 170-171 = O Direito, 134º-135º, 2002/2003, 75-76, na sequência de António Gama Ramos, *Contratos de venda ao domicílio. Breve abordagem a uma área conflitual no domínio dos contratos*, cit., 252, enquanto Carlos Ferreira de Almeida, *Os direitos dos consumidores*, cit., 91, evidencia o “desejo de libertação”, do consumidor, “da insistência dum vendedor inoportuno e persistente”; a “situação de fragilidade originada pela pressão” a que o consumidor pode estar sujeito é, também, assinalada em Jorge Morais Carvalho, *Os Contratos de Consumo*, cit., 234 e *Manual de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 140 (cfr., também, 151), bem como em João Pedro Pinto-Ferreira / Jorge Morais Carvalho, *Os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento*, in *I Congresso de Direito do Consumo* (coord. Jorge Morais Carvalho), Almedina, Coimbra, 2016, 96 (sempre citando Menezes Leitão) e ainda por Alexandra Teixeira de Sousa, *O direito de arrependimento nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: algumas notas*, Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira, Ed. DECO, 2016, 18 ss (26). No mesmo sentido, entre outros, vide Carlo Pilia, *Accordo debole e diritto di recesso*, cit., 41, Rodolfo Sacco, *Conclusioni del contratto*, cit., 207, Valentina Jacometti, *Terminologia giuridica e armonizzazione del Diritto Europeo dei contratti – Ius poenitendi del consumatore nelle Direttive Comunitarie e nell’ordinamento francese*, RDCiv., LIII, n. 5, P.II, 2007, 561 ss (570) e Lucía Vázquez-Pastor Jiménez, *Principales novedades que introduce la Ley 3/2014, de 27 de marzo, en el régimen jurídico de los contratos celebrados fuera del establecimiento*, cit., 8; cfr., ainda, Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 28 e 81, que – numa afirmação, porventura, excessiva – refere

- a situação de desorientação ou de desambientação, por parte do consumidor, devida ao lugar onde o contrato é celebrado (v.g. o domicílio).
20. Vide Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 122, apoiado em Markesinis / Unberath / Johnston, *The German Law of Contract. A comparative treatise*, 2. ed., cit., 273.
 21. Sem recuar a estádios anteriores, o fenómeno das vendas ao domicílio (e em reuniões), tal como existe hodiernamente – levadas a cabo de modo estruturado e com base empresarial –, é facilmente detectável a partir de meados do século XIX. Alguns exemplos paradigmáticos: em 1851, nos Estados Unidos, Isaac Singer optou por promover a demonstração do funcionamento de máquinas de costura, para venda, nos domicílios dos (potenciais) clientes; mais perto do final do mesmo século, a venda porta a porta desenvolveu-se significativamente, com a entrada da *Avon* no setor dos perfumes e cosmética e a comercialização, por esse processo, dos respectivos produtos; mais tarde, a prática da venda de enciclopédias ao domicílio e, já no início do século XX, a venda domiciliária de pequenos eletrodomésticos; seguiram-se as vendas em reuniões, com apresentação e demonstração do uso de bens, perante um grupo de pessoas reunidas no domicílio de uma delas, por solicitação do vendedor: caso da *Tupperware*, marca dos conhecidos recipientes, inventados, na década de 1940, por Earl Tupper; a partir da segunda metade do século XX, desenvolvimento da prática das vendas ao domicílio, por empresas de comercialização de livros, com destaque, na Península Ibérica, para o *Círculo de Leitores*; já no século XXI, a comercialização, porta a porta, de serviços de telecomunicações.
Cfr. Juan B. Mir Piqueras, *La venta domiciliaria. Del puerta a puerta a multinível*, Ed. Díaz de Santos, 1994, 4 ss, Gemma Botana García, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 33, Juan Manuel Badenas Carpio / Carmen Boldó Roda, *Régimen jurídico de la llamada “venta directa”. Las ventas domiciliarias y a distancia*, tirant lo blanch, Valencia, 2003, 23 ss; cfr., também, Alexandra Teixeira de Sousa, *O direito de arrependimento nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: algumas notas*, cit., 25.
 22. Neste sentido, vide Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 580 e, mais amplamente, Gemma Botana García, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 36.
 23. Como sucede, aliás, noutros domínios: v.g. no da contratação com base em cláusulas contratuais gerais ou no da contratação à distância.
 24. Vide, entre vários, Markesinis / Unberath / Johnston, *The German Law of Contract. A comparative treatise*, 2. ed., cit., 266, indicando a *door-to-door selling* como uma técnica de negociação particularmente agressiva, Federico Oriana, *La legge francese sulla vendita a domicilio e la protezione del consumatore*, cit., 1574, assinalando as “agressões” operadas pelas organizações de venda *door-to-door*, Carlo Pilia, *Accordo debole e diritto di recesso*, cit., 41, Guido Alpa, *Un progetto di direttiva comunitaria in materia di vendite a domicilio*, cit., 980,

Ettore Battelli, in Enzo Maria Tripodi / Claudio Belli, *Codice del Consumo. Commentario del D.Lgs. 6 settembre 2005*, n. 206, II ed., cit., 274, Francesco Ricci, *I beni di consumo e la disciplina delle vendite aggressive*, Cacucci Edit., Bari, 2013, 151, Valentina Jacometti, *Terminologia giuridica e armonizzazione del Diritto Europeo dei contratti – Ius poenitendi del consumatore nelle Direttive Comunitarie e nell'ordinamento francese*, cit., 570, Gemma Botana García, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 32-33, Jean-Pierre Pizzio, *Un apport législatif en matière de protection du consentement. La loi du 22 décembre 1972 e la protection du consommateur sollicité à domicile*, RTDC, 75, n. 1, 1976, 66 ss (70-71), Raymonde Baillo, *Le droit de repentir*, cit., 228, Peter Rott / Evelyne Terryn, in Hans-W Micklitz / Jules Stuyck / Evelyne Terryn, *Cases, Materials and Texts on Consumer Law*, cit., 240, Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*, 4ª ed., cit., 706. Na doutrina portuguesa, vide, nomeadamente, Carlos Ferreira de Almeida, *Os direitos dos consumidores*, cit., 90-91, Luís Menezes Leitão, *A proteção do consumidor contra as práticas comerciais desleais e agressivas*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 5, cit., 169-170, João Calvão da Silva, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., 76, Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 122, Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 94, Arnaldo Filipe Oliveira, *Contratos negociados à distância – Alguns problemas relativos ao regime de proteção dos consumidores, da solicitação e do consentimento em especial*, RPDC, n. 7, 1996, 69.

Cfr., igualmente, RP 19-Jan.-2010 (Henrique Antunes), CJ XXXV/1, 2010, 185 ss (187).

25. Assim, Roberta Attanasio, in *Contratti e tutela dei consumatori*, a cura di Fabio Tommasi, UTET, Torino, 2007, 133 ss, onde os contratos concluídos fora dos locais comerciais (e, depois, os contratos à distância) são tratados sob o sugestivo título “Le fattispecie contrattuali più insidiose”.
26. Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, com três alterações – Decreto-Lei 220/95, de 31 de agosto, Decreto-Lei 249/99, de 7 de julho e Decreto-Lei 323/2001, de 17 de dezembro – a que acresce a Declaração de Rectificação 114-B/95, de 31 de agosto.
27. Entre os problemas suscitados pelos hodiernos meios e modos de contratação, destacam-se os resultantes de diferentes fenómenos: a presença do vendedor no domicílio do consumidor-adquirente, a publicidade, o *marketing*, o efeito apelativo da oferta transmitida por televisão ou mediante catálogo (endereço ou não) enviado para a residência do consumidor, a contratação à distância, incluindo, em especial, a contratação electrónica... Tudo isto (e muito mais) pode gerar vontades negociais irrefletidas, superficiais e, conseqüentemente, declarações negociais precipitadas ou, no limite, não queridas.

No sentido do texto, em geral, na perspectiva dos fundamentos do direito do consumo, vide Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 19-20.

28. O esquema formativo do contrato, refletido nos artigos 224º e seguintes (em especial, 228º e seguintes) do Código, corresponde, apenas, ao modelo básico (António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, II, 4ª ed., cit., 153, 154 e 317) ou clássico (Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, reimpr. 2015, 99; M. Januário da Costa Gomes, *Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, 44; José Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 123 ss).
Efetivamente, são facilmente identificáveis outros modos de formação dos contratos; cfr. Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, 422 ss, Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I*, 5ª ed., cit., 97-99, 121 ss e 133 ss, José Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 132 ss e a muito elucidativa síntese de M. Januário da Costa Gomes, *Contratos Comerciais*, cit., 44-46.
29. Cfr. Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 97.
30. E não o conteúdo negocial. Vide Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos II*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, 128 (nota 276).
31. Vide Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I*, 5ª ed., cit., 148.
32. Neste sentido – referindo as particularidades, nomeadamente, da formação dos negócios celebrados no domicílio (“Haustürgeschäfte”), na sequência dos regimes geral e especiais de formação dos contratos – Karl Larenz / Manfred Wolf, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 9. Auflage, Beck, München, 2004, 591; na doutrina portuguesa, explicitamente, Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, cit., 93.
33. Cfr. António Menezes Cordeiro, *Da natureza civil do Direito do Consumo*, cit., 618, a propósito das regras legais de defesa dos consumidores, designadamente em matéria de celebração dos contratos, sublinhando que tais dispositivos não operam “de modo auto-suficiente”. Em sentido apenas aparentemente diferente (abrindo a exposição dos “outros sistemas” de formação do negócio, precisamente com os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial), vide Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5ª ed., cit., 121 ss; explica, porém, o saudoso professor que a formação do contrato ao domicílio se dá “segundo o sistema proposta-aceitação” (122).
Também no sentido de que os contratos de consumo – pela simples circunstância de o serem – não obedecem a regras de formação diferentes dos demais, vide Christian Larroumet / Sarah Bros, *Les obligations. Le contrat (Traité de Droit Civil*, dir. Christian Larroumet, t. 3), 7ª ed., Economica, Paris, 2014, 193.
34. Cfr., no entanto, Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos II*, 4ª ed., cit., 128, que – nomeadamente, a propósito da venda fora do estabelecimento – se refere aos “critérios de subtipificação da compra e venda”.
35. Neste sentido, embora com outros exemplos (inteiramente equiparáveis), Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, cit., 87.
36. Vide Vincenzo Roppo, *Il Contratto del Duemila*, 2. ed., Giappichelli Edit., Torino, 2005, 26. Cfr. também – com a mesma adjectivação (*transtípico*), a propósito do

regime dos contratos celebrados fora do estabelecimento – Vincenzo Cuffaro (a cura di), *Codice del Consumo* (coord. Angelo Barba / Andrea Barenghi), 2. ed., cit., 253 e 254.

37. A Diretiva 85/577/CEE, de 20 de dezembro de 1985 (JO L 372, de 31-12-1985), foi precedida de uma Proposta de Diretiva, apresentada ao Conselho, pela Comissão, em 17 de janeiro de 1977 (JO C 22, de 29-11-1977) (o texto, em versão italiana, pode, também, ser consultado no final do citado estudo de Guido Alpa, *Un progetto di direttiva comunitaria in materia di vendite a domicilio*, 987-990), depois modificada (JO C 127, de 1-6-1978). Vide Guido Alpa, *Un progetto di direttiva comunitaria in materia di vendite a domicilio*, cit., 980 ss (sobre a proposta inicial de diretiva) e, com desenvolvimento, Gemma Botana García, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 55 ss.

A Proposta de 1977 foi claramente inspirada na legislação francesa, aprovada no início da década de 70: a Lei 72/1137, de 22 de dezembro de 1972, relativa à proteção dos consumidores em matéria de *démarchage*/venda ao domicílio (a delimitação era efectuada pelo artigo 1º, abrangendo “a contratação no domicílio de uma pessoa física, na sua residência ou no seu lugar de trabalho” – cfr. Cas / Ferrier, *Traité de droit de la consommation*, cit., 290; Federico Oriana, *La legge francese sulla vendita a domicilio e la protezione del consumatore*, cit., 1574). Porém, mercê da influência das soluções, entretanto, preparadas no ordenamento alemão, a incidência do modelo francês, no texto definitivo da Diretiva, resultou mais atenuada, sem que, no entanto, tal tenha implicado modificações substanciais na lei francesa, a qual, mais tarde, em 1993, veio a transitar para o *Code de la Consommation*. Vide Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 580, Francesco Astone, *I contratti negoziati fuori dai locali commerciali*, in *Trattato di Diritto Privato Europeo* (Nicolò Lipari), vol. 4º, 2. ed., cit., 36 ss e 40-43, Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 86, Guido Alpa, *Un progetto di direttiva comunitaria in materia di vendite a domicilio*, cit., 981, Badenas Carpio / Boldó Roda, *Régimen jurídico de la llamada “venta directa”. Las ventas domiciliarias y a distancia*, cit., 47 ss.

Na Alemanha, a transposição desta diretiva foi operada pela HaustürWG (Haustürwiderrufgesetz: *Gesetz über den Widerruf von Haustürgeschäften und ähnlichen Geschäften*), de 16 de Janeiro de 1986 (em vigor em 1 de Maio de 1986 – § 9º/1), precedida de mais de uma década de preparação e discussão (vide Reinhard Zimmermann, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, cit., 180). A matéria foi, depois, com a reforma de 2001/2002, integrada no BGB: §§ 312 e 312a. Cfr. Carsten Schäfer, in Haas / Medicus / Rolland / Schäfer / Wendtland, *Das neue Schuldrecht*, Beck, München, 2002, 366 ss, Stephan Lorenz / Thomas Riehm, *Lehrbuch zum neuen Schuldrecht*, Beck, München, 2002, 64 ss, Jürgen Oechsler, *Schuldrecht. Besonderer Teil – Vertragsrecht*, Franz Vahlen, München, 2003, 204, Carsten

Herresthal, *10 Years after de Reform of the Law of Obligations in Germany – The Position of the Law of Obligations in German Law*, in Reiner Schulze / Fryderyk Zoll, *The Law of Obligations in Europe*, Sellier european law publishers, Munich, 2013, 173 ss (195), Michaela Giorgianni, *Principi generali sui contratti e tutela dei consumatori in Italia e in Germania*, Giuffrè, Milano, 2009, 33 ss. Entre nós, com várias indicações, vide António Menezes Cordeiro, *A modernização do Direito das Obrigações, III – A integração da defesa do consumidor*, Separata da ROA, 62/III, 2002, 717-719 e, mais recentemente, *Tratado de Direito Civil, VI, Direito das Obrigações. Introdução. Sistemas e Direito europeu. Dogmática geral*, 2. ed., Almedina, Coimbra, 2012, 108-110.

Em Itália, a Diretiva 85/577/CEE foi objeto de (tardia) transposição através do DLg. de 15 de janeiro de 1992, n. 50, surgido ao abrigo da Lei de 29 de dezembro de 1990, n. 428 e que entrou em vigor em 3 de março de 1992. Vide Massimo Cartella, *La disciplina dei contratti negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 715 ss, Rodolfo Sacco, *Conclusioni del contratto*, cit., 209 ss, Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 92 ss, Francesco Astone, *I contratti negoziati fuori dai locali commerciali*, in *Trattato di Diritto Privato Europeo* (Nicolò Lipari), vol. 4º, 2. ed., cit., 46 ss, Marianna Mattei, in *Le vendite speciali*, a cura di Gianluca Sicchiero, CEDAM, Padova, 2009, 390 ss, Vincenzo Cuffaro (a cura di), *Codice del Consumo* (coord. Angelo Barba / Andrea Barenghi), 2. ed., cit., 247 ss, Luca Di Donna, *Obblighi informativi precontrattuali, I – La tutela del consumatore*, cit., 59 ss, Giannantonio Benacchio, *Diritto Privato della Comunità Europea. Fonti, modelli, regole*, 2. ed., cit., 311, Angelo Luminoso, *I contratti tipici e atipici, I* (*Trattato di Diritto Privato*, Iudica / Zatti), Giuffrè, Milano, 1995, 101, Giuseppe Vettori (a cura di), *Materiali e commenti sul nuovo Diritto dei Contratti*, CEDAM, Padova, 1999, 217 ss, Gemma Botana García, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 120-121.

Sobre as diferenças entre as soluções italiana e alemã, vide Giovanni Gabrielli, *L'attuazione in Germania e in Italia della Direttiva Europea sui contratti negoziati fuori dai locali commerciali*, Europa e diritto privato, n. 3, 2000, 715 ss.

No ordenamento espanhol, a transposição da Diretiva de 1985 foi efetuada com a L. 26/1991, de 21 de novembro, sobre contratos celebrados fora dos estabelecimentos mercantis. Vide Gemma Botana García, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 173 ss e *passim*, Badenas Carpio / Boldó Roda, *Régimen jurídico de la llamada “venta directa”. Las ventas domiciliarias y a distancia*, cit., em especial, 63 ss, Lete del Río / Lete Achirica, *Derecho de Obligaciones*, vol. II, *Contratos*, cit., 219 ss e Larrosa Amante, *El derecho de desistimiento en la contratación de consumo*, tesis doctoral, Universidad de Murcia, Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Civil, Murcia, 2015, 76 ss.

38. Além de Portugal, apenas a Itália – através do referido DLg. n. 50/1992 – optou por esta solução: aproveitar a transposição da diretiva comunitária (aliás, em

Itália, operada com significativo atraso, em relação ao termo fixado no seu artigo 9º: 23 de dezembro de 1987), para regular, num só diploma legal, várias modalidades contratuais: no texto legislativo italiano, a par da contratação no domicílio, foram contemplados os contratos por correspondência, a contratação por meio de televisão (“telecompra”), bem como mediante o uso de instrumentos informáticos e telemáticos. Porém, diferentemente da solução portuguesa, o legislador italiano, tendencialmente, submeteu estes vários esquemas de contratação ao mesmo regime que traçou para os contratos celebrados fora do estabelecimento (cfr. artigo 9 do citado DLg. n. 50/1992).

Para uma panorâmica geral acerca das diferentes opções tomadas pelos diversos Estados-membros da Comunidade Europeia na transposição da Diretiva 85/577/CEE, vide Gemma Botana García, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 119 ss.

39. Uma alteração relevante incidiu sobre a amplitude da exigência de forma escrita para os contratos celebrados no domicílio ou equiparados: na versão originária do Decreto-Lei 272/87, exigia-se, sob pena de nulidade, documento escrito, assinado pelo consumidor, para os contratos de valor igual ou superior a 9.000\$, bastando para os contratos de valor inferior uma nota de encomenda ou documento equivalente assinado pelo consumidor (artigo 3º/1, 3 e 4); através da Portaria 536/91, de 20 de junho, o valor de 9.000\$ foi alterado para 20.000\$ (ao abrigo do artigo 3º/5, do Decreto-Lei 272/87, que permitia a atualização do valor, por portaria do Ministro da Indústria e Comércio). Com o Decreto-Lei 243/95, o artigo 3º/4 passou a remeter a fixação do valor dos contratos, necessariamente reduzidos a escrito, para portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais; nesta sequência, foi publicada a Portaria 1300/95, de 31 de outubro, fixando em 10.000\$ o valor a partir do qual os contratos concluídos no domicílio deveriam ser celebrados por escrito.
40. JO L 144, de 4-6-1997.
Cfr. Ana Maria Guerra Martins, *O Direito Comunitário do Consumo. Guia de estudo*, Estudos do Instituto de Direito do Consumo, vol. I, IDC/FDUL, Almedina, Coimbra, 2002, 63 ss (85-86).
41. Na Alemanha, a transposição consumou-se com a *Fernabsatzgesetz* (FernAbsG), de 27 de Junho de 2000 – cfr. Christiane Wendhorst, in *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, Band 2, *Schuldrecht. Allgemeiner Teil*, 4. Auflage, Beck, München, 2001, 2117 ss (com o texto da Diretiva – 2129 ss – seguido de detalhados comentários aos seis parágrafos da lei alemã – 2137 ss) e, na doutrina portuguesa, Menezes Cordeiro, *A modernização do Direito das Obrigações, III – A integração da defesa do consumidor*, cit., 719-720 e *Tratado de Direito Civil*, VI, 2. ed., cit., 110-111, com várias indicações – cujo regime essencial (§§ 1º, 2º e 3º) veio, depois, com a reforma de 2001/2002, a constituir os novos §§ 312b, 312c, 312d do BGB (vide Carsten Schäfer, in Haas / Medicus / Rolland / Schäfer / Wendtland, *Das neue Schuldrecht*, cit., 358).

Em Itália, a transposição da Diretiva 97/7/CE resultou do DLg. de 22 de maio de 1999, n. 185 (com início de vigência em 19 de outubro desse ano). O regime

passou, depois, para o *Codice del Consumo* (DLg. de 6 de setembro de 2005, n. 206, publicado em 8 de outubro e em vigor em 23 de outubro do mesmo ano; cfr., para os “contratti negoziati fuori dei locali commerciali”, artigos 45 a 49). Cfr. Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 96 ss, Paolo Cendon (a cura di), *Commentario al Codice Civile, D.Lg. 6 settembre 2005, n. 206 – Codice del Consumo*, Giuffrè, Milano, 2010, em especial, 493 ss, Ettore Battelli, em comentário aos artigos 45 a 49 do *Codice*, in Enzo Maria Tripodi / Claudio Belli, *Codice del Consumo. Commentario del D.Lgs. 6 settembre 2005, n. 206*, II ed., cit., 265 ss, Alessandro Barca, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 55 ss, Luca Di Donna, *Obblighi informativi precontrattuali, I – La tutela del consumatore*, cit., 59 ss. Com as alterações introduzidas pelo DLg. de 21 de fevereiro de 2014, n. 21, a matéria foi objeto de uma nova disciplina, com diferente sistematização legal (cfr. infra n. 2.2.2.).

A adaptação do direito espanhol à Diretiva 97/7/CE implicou a aprovação e a promulgação da Lei 47/2002, de 19 de dezembro, que modificou o regime estabelecido pela anterior Lei 7/1996, de 15 de janeiro. (Lei de Ordenação do Comércio Retalhista). Cfr. Badenas Carpio / Boldó Roda, *Régimen jurídico de la llamada “venta directa”. Las ventas domiciliarias y a distancia*, cit., 139 ss.

Um elucidativo quadro, com indicação dos diplomas internos e respectivas datas de entrada em vigor, que operaram a transposição da Diretiva 97/7/CE, em cada um dos Estados-membros, pode ser confrontado em Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 170-172.

42. Com uma *vacatio legis* de 30 dias (artigo 38º), entrou em vigor em 25 de maio de 2001.
43. Acresce a Declaração de Rectificação n. 13-C/2001, de 31 de maio.
44. Este diploma revogou, expressamente (27º/b)), os artigos 26º a 29º do Decreto-Lei 143/2001.
45. Foram atingidos nada menos do que doze artigos (1º, 6º, 8º, 9º, 14º, 15º, 18º, 19º, 25º, 31º, 32º e 34º).
46. Foi revogado o artigo 10º (pagamento por cartão de crédito ou de débito).
47. Cfr. Comissão do Código do Consumidor, *Código do Consumidor – Anteprojecto*, edição do Instituto do Consumidor, 2006.

A apresentação ocorreu em 15 de março: uma data simbólica, já que se trata do “Dia Mundial dos Direitos do Consumidor” – facto, desde logo, sublinhado no início da *apresentação* do Anteprojecto, subscrita pelo professor Pinto Monteiro, que consta das páginas 3-14 da publicação (cfr., de igual modo, o discurso proferido na sessão de apresentação do Anteprojecto: *O Anteprojecto do Código do Consumidor*, RLJ 135º, 2006, 190 ss).

48. Com âmbito genérico, destacamos António Menezes Cordeiro, *O anteprojecto de Código do Consumidor*, *O Direito*, 138º/IV, 2006, 685 ss e Oliveira Ascensão, *Direito Civil e Direito do Consumidor*, Themis, Edição Especial – *Código Civil Português. Evolução e perspectivas actuais*, 2008, 163 ss, em especial, 169 ss.

Acrescem, evidentemente, além dos mencionados na nota anterior, vários textos de António Pinto Monteiro: nomeadamente, *Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojecto do Código do Consumidor*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 7, 2005, 245 ss e Estudos do Instituto de Direito do Consumo, vol. III, IDC/FDUL, Almedina, 2006, 37 ss, *Harmonização legislativa e proteção do consumidor (a propósito do anteprojecto do Código do Consumidor português)*, Themis, Edição Especial, 2008, cit., 183 ss (= *Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, coord. A. Menezes Cordeiro / P. Pais de Vasconcelos / P. Costa e Silva, vol. II, Almedina, Coimbra, 2008, 1447 ss). Merecem ainda especial referência os vários estudos, com âmbitos setoriais, reunidos no citado vol. III dos Estudos do Instituto de Direito do Consumo (da autoria de José de Oliveira Ascensão, António Pinto Monteiro, Pedro Romano Martinez, Luís Menezes Leitão, Dário Moura Vicente, Augusto Silva Dias, Paulo Mota Pinto, Adelaide Menezes Leitão, Elsa Dias Oliveira e ainda do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa).

49. JO L 304, de 22-11-2011.
- A designação dada à Diretiva – “Diretiva relativa aos direitos dos consumidores” – é, no mínimo, excessivamente ampla, em função da matéria de que, de facto, se ocupa (que em pouco extravasa os contratos celebrados fora do estabelecimento e à distância), o que explica o tom crítico de alguns autores: vide Christiane Wendehorst, *Das neue Gesetz zur Umsetzung der Verbraucherrechtlichrichtlinie*, NJW 9/2014, 577, assinalando o “nome pomposo” da diretiva; entre nós, utilizando idêntica expressão, vide Carlos Ferreira de Almeida, *O Futuro do Direito do Consumo*, in *I Congresso de Direito do Consumo* (coord. Jorge Morais Carvalho), Almedina, Coimbra, 2016, 27 ss (30).
- Sobre a Diretiva e seus antecedentes, vide Jorge Pegado Liz, *A Nova Diretiva sobre Direitos dos Consumidores*, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, vol. II, n. 2, 2012, 185 ss.
50. Artigo 31º da Diretiva.
51. Para além disto, alterou duas outras: a Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa à venda de bens de consumo – cfr. artigos 32º e 33º da Diretiva 2011/83/UE.
52. Considerando 2 da Diretiva; cfr. Albrecht von Loewenich, *Einbeziehung von Finanzdienstleistungen in das Gesetz zur Umsetzung der Verbraucherrechtlichrichtlinie*, NJW 20/2014, 1409; Francesco Ricci, *I beni di consumo e la disciplina delle vendite aggressive*, cit., 147-148.
53. Cfr. o citado considerando 2 da Diretiva.
54. Cfr. a advertência, neste sentido, de Tobias Brönneke / Klaus Tonner, *Das Neue Schuldrecht. Verbraucherrechtsreform 2014. Internethandel. Widerrufsrechte. Informationspflichten*, Nomos, 2014, 5 (logo no prefácio da obra por ambos coordenada); na mesma obra, também sobre a harmonização, relativamente à Diretiva 2011/83, cfr. a Introdução, a cargo de Klaus

- Tonner (35 ss, em especial, 36-38); Christian Möller, *Die Umsetzung der Verbraucherrechterichtlinie im deutschen Recht*, BB, 24/2014, 1411, Lukas Beck, *Die Reform des Verbraucherschutzrechts*, Jura, 36/7, 2014, 667 e – em especial, acerca da questão da eventual redução da proteção dos consumidores, em virtude da harmonização total, e da margem de manobra do legislador interno, na transposição da Diretiva – Klaus Tonner, *Die Umsetzung der Verbraucherrechterichtlinie – Auswirkungen der Vollharmonisierung*, VuR, 2014/1, 23 ss (24-25). Ainda sobre a harmonização total, vide Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 23 e o Parecer (crítico) de Martin Schmidt-Kessel, *Stellungnahme zum Entwurf eines Gesetzes zur Umsetzung der Verbraucherrechterichtlinie*, em especial, 5 ss (acessível em http://www.schmidt-kessel.uni-bayreuth.de/pdf_ordner/Stellungnahme_VRRRL.pdf). Entre nós, vide Jorge Pegado Liz, *A Nova Diretiva sobre Direitos dos Consumidores*, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, cit., 206 ss – sublinhando que a Diretiva consagra uma harmonização total “direcionada” – e Sandra Passinhas, *A Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores: algumas considerações*, cit., 100 ss.
- Cfr., ainda, numa perspectiva fortemente crítica, Jérôme Huet, *Le scandale de l’harmonisation totale*, Revue des Contrats, 2011/3, 1070 ss.
55. A Diretiva ressalva, no seu artigo 4º, as disposições em sentido diverso nela contidas (cfr., por exemplo, os artigos 3º/4 e 7º/4 *in fine*), o que justifica referências a uma harmonização plena mitigada – cfr. António Pinto Monteiro, *O novo regime da contratação à distância. Breve apresentação*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 9, edição especial, 2015, 11 ss (18-19) – ou a uma harmonização total atenuada – cfr. Sandra Passinhas, *A Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores: algumas considerações*, cit., 108 (citando Eva Domínguez Pérez); cfr., também, Marisa Dinis, *Contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – Da Diretiva à transposição para o ordenamento jurídico português*, RPDC, n. 77, 2014, 11 ss (15 ss).
56. Cfr., com indicações, Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 14 ss; Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 556; Gianluca Navone, in Giovanni D’Amico (a cura di), *La Riforma del Codice del Consumo. Commentario al D.Lgs. 21/2014*, Wolters Kluwer/CEDAM, 2015, 149-150.
57. Na ordem jurídica alemã, a Diretiva 2011/83/UE foi transposta através da VerbrRRL-UG, de 20 de setembro de 2013 – *Gesetz zur Umsetzung der Verbraucherrechterichtlinie und zur Änderung des Gesetzes zur Regelung der Wohnungsvermittlung* – publicada em 27 de Setembro de 2013 e entrada em vigor em 13 de Junho de 2014 (cfr. Art. 15), que introduziu várias alterações no BGB. Cfr. Christiane Wendehorst, *Das neue Gesetz zur Umsetzung der Verbraucherrechterichtlinie*, cit., 577 ss e no *Münchener Kommentar BGB*,

Band 2, *Schuldrecht. Allgemeiner Teil*, 7. Auflage, Beck, München, 2015, 1727; Christian Möller, *Die Umsetzung der Verbraucherrechtlichrichtlinie im deutschen Recht*, cit., 1411 ss, em especial, 1414 ss, Lukas Beck, *Die Reform des Verbraucherschutzrechts*, cit., 666 ss, Silke Bittner / Jochen Clausnitzer / Carsten Föhlich, *Das neue Verbrauchervertragsrecht*, Verlag Otto Schmidt, Köln, 2014, 1 (Clausnitzer), Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 85.

Entre as diversas alterações ao BGB, realçam-se, apenas quanto à matéria aqui em causa, as relativas aos (novos) §§ 312 ss – que foram profundamente reformulados, abrangendo, designadamente, o novo capítulo 2 (§§ 312b-312h), especialmente dedicado aos contratos celebrados fora do estabelecimento e aos contratos à distância (“Außerhalb von Geschäftsräumen geschlossene Verträge und Fernabsatzverträge”) – e aos §§ 355-361, referentes ao direito de “revogação” nos contratos de consumo (“Widerrufsrecht bei Verbraucherverträgen”). Relevam, ainda, outras alterações, relativas aos deveres de informação a prestar ao consumidor: em especial, as respeitantes aos novos Art. 246 (deveres de informação nos contratos de consumo), Art. 246a (deveres de informação nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e nos contratos à distância, excepto os relativos a serviços financeiros), Art. 246b (para contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e contratos à distância referentes a serviços financeiros), Art. 246c e Art. 247 EGBGB.

Em Itália, a Diretiva foi transposta pelo DLg. de 21 de fevereiro de 2014, n. 21 (publicado em 11 de março de 2014), com entrada em vigor em 13 de Junho de 2014, que alterou o *Codice del Consumo*, modificando as Secções I a IV do Capítulo I (agora sob a designação “Dos direitos dos consumidores nos contratos”), do Título III, da Parte III (artigos 45-67), passando a matéria dos contratos celebrados fora do estabelecimento a ser tratada, essencialmente, nos artigos 45/1 h) (definição), 46 (âmbito de aplicação), 47 (exclusões) e 49 e seguintes. Cfr. Vincenzo Cuffaro (a cura di), *Codice del Consumo* (coord. Angelo Barba / Andrea Barenghi), 4ª ed., Giuffrè, Milano, 2015, 332 ss e 392 ss; Giovanni D’Amico (a cura di), *La Riforma del Codice del Consumo. Commentario al D.Lgs. 21/2014*, cit., em especial, 33 ss, Enzo Maria Tripodi, *La vendita fuori dei locali commerciali ed a distanza. La nuova disciplina del codice del consumo*, Altalex, 2014, especialmente, 28 ss.

Em França, a transposição foi operada através da chamada *Loi Hamon* (Lei 2014-344, de 17 de março de 2014), para os artigos L 121-16 a L 121-24 do *Code de la consommation*, numa secção (2) designada “contrats conclus à distance et hors établissement”; cfr. Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 35 e 580 e Natacha Sauphanor-Brouillaud, *Droit de la consommation*, *Revue de Droit Henri Capitant*, 9, 31-Dez.-2015, acessível a partir de <http://www.henricapitantlawreview.fr>. A matéria foi objecto de posteriores alterações, resultantes de diversos diplomas legais: Decreto 2014-1061, de 17 de setembro de 2014, relativo às obrigações de informação pré-contratual e contratual aos consumidores e ao direito de “retractação” (“droit

de *rétractation*”), que completou a transposição da Diretiva 2011/83/UE; Lei 2014-1545, de 20 de dezembro de 2014, relativa “à simplificação da vida das empresas”, que alterou, nomeadamente, o artigo L 121-21/2º, relativo ao exercício do direito de livre desvinculação, cujo prazo passou a contar-se a partir da celebração do contrato (mesmo antes da recepção dos bens, pelo consumidor) e – tratando-se de contrato tendo por objecto a aquisição ou a transferência de um bem imóvel, que haja sido precedido de um contrato preliminar ou de uma promessa de venda, concluído fora do estabelecimento – estabeleceu que o prazo para a *rétractation* se contasse a partir da conclusão do contrato preliminar ou da promessa; Lei 2015-990, de 6 de agosto de 2015 (a chamada *Loi Macron*), que introduziu alterações, designadamente, nos artigos L 121-16 e L 121-21 do *Code de la consommation*. Muito recentemente, o legislador francês procedeu a uma profunda reforma/recodificação do *Code de la consommation*, resultante da *Ordonnance* n. 2016-301, de 14 de março de 2016, relativa à parte legislativa do *Code*, com início de vigência em 1 de julho de 2016 (36º da *Ordonnance*) e do Decreto 2016-884, de 29 de junho de 2016, relativo à parte regulamentar do código: a matéria aqui em causa consta, agora, dos artigos L 221-1 ss e (quanto à parte regulamentar) R 221-1 ss, referentes aos contratos à distância e fora do estabelecimento.

No ordenamento espanhol, o legislador procedeu à transposição da Diretiva de 2011 mediante a publicação da *Ley 3/2014*, de 27 de março (publicada em 28 de março de 2014, entrada em vigor no dia seguinte, com rectificação publicada em 14 de maio de 2014), que modificou o Texto Refundido da *Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias* (aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de novembro) (conhecido pelas siglas TRLGDCU ou TRLCU ou, ainda, TRDCU); vide Lucía Vázquez-Pastor Jiménez, *Principales novedades que introduce na Ley 3/2014, de 27 de marzo, en el régimen jurídico de los contratos celebrados fuera del establecimiento*, cit., 4 ss; María Teresa Álvarez Moreno, *La protección jurídica del consumidor en la contratación en general (Normas imperativas y pactos al respecto)*, Edit. Reus, Madrid, 2015, 13-14, Luis María Miranda Serrano, *La contratación fuera de los establecimientos mercantiles: TRDCU y Directiva 2011/83/UE*, in *Derecho (Privado) de los Consumidores*, coord. L. M. Miranda Serrano / Javier Pagador López, Marcial Pons, 2012, 183 ss, Larrosa Amante, *El derecho de desistimiento en la contratación de consumo*, cit., 110 ss; cfr., também, o comentário à Diretiva, tendo presentes as soluções da lei espanhola, publicado sob direcção de Silvia Díaz Alabart e coordenação de Maria Teresa Álvarez Moreno, *Contratos a distancia y contratos fuera del establecimiento mercantil. Comentario a la Directiva 2011/83 (adaptado a la Ley 3/2014, de modificación del TRLCU)*, Reus, Madrid, 2014.

58. Cfr., em síntese, António Menezes Cordeiro, *Direito Comercial*, 4ª ed. (com colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2016, 642.
59. Para os contratos à distância: artigos 5º (forma), 6º (confirmação da celebração), 7º (restrições à entrega ou ao pagamento na internet), 8º (restrições à utilização

de técnicas de comunicação à distância), 19º (execução do contrato celebrado à distância).

60. A versão atual, consolidada, do Decreto-Lei 24/2014 pode ser confrontada em Carlos Lacerda Barata (org.), *Código Civil e legislação complementar*, 8ª ed., AAFDL, Lisboa, 2016, 621 ss.

Doravante, as referências a preceitos legais, sem outra indicação, reportam-se ao Decreto-Lei 24/2014, de 14 de fevereiro, com a redação presentemente em vigor.

61. A Lei 47/2014 implicou várias outras modificações do DL 24/2014, quase todas relativas ao regime dos contratos celebrados à distância; essencialmente: (i) a introdução de uma restrição à exigência de documento escrito, assinado pelo consumidor, na contratação por telefone, para os “*casos em que o primeiro contacto telefónico seja efectuado pelo próprio consumidor*” (7º/5, *in fine*, na redacção da Lei 47/2014); (ii) uma alteração respeitante aos custos dos serviços que, por solicitação do consumidor, tenham sido já prestados, durante o prazo para o exercício do direito de livre desvinculação: nos termos da actual redacção do artigo 15º/5, a) (i), o consumidor não suporta quaisquer custos se “*o prestador do serviço não tiver cumprido o dever de informação pré-contratual previsto nas alíneas j) ou m) do n. 1 do artigo 4º*”; (iii) uma alteração formal na letra do artigo 16º, relativo à “*resolução automática*” dos contratos acessórios (por exemplo: um contrato de seguro relativo a um bem adquirido à distância), resultante do exercício do direito de livre desvinculação do contrato celebrado à distância (na versão originária, ressalvavam-se as situações previstas nos artigos 11º e 12º; agora: 12º/3 e 13º); (iv) revogação (artigo 6º da Lei 47/2014) do artigo 18º do DL 24/2014, relativo à matéria do pagamento por cartão de crédito ou de débito: o referido artigo 18º correspondia ao artigo 10º do DL 143/2001, que, por sua vez, como referimos, já fora revogado, com o surgimento do DL 317/2009, relativo aos serviços de pagamento; (v) uma modificação terminológica: a substituição do termo “*leilão/leilões*” pela designação “*hasta(s) pública(s)*”, fazendo coincidir a terminologia agora utilizada com a da Diretiva 2011/83/UE (cfr. 2º/13 da Diretiva) (cfr. artigos 3º/j), 4º/6 e 17º/1, j)), embora nem sempre do modo mais rigoroso: com efeito, no confronto com as demais alíneas e por referência ao corpo do artigo 17º/1 verifica-se, na actual redacção da alínea j), uma evidente falha formal no texto legislativo, que, descuidadamente, passou a referir-se a “*contratos de: (...) celebrados em hasta pública;*” (sic).

A mesma lei alterou, também, a Lei de Defesa do Consumidor, cabendo, aí, relevar especialmente – também em tema de contratos à distância – os novos artigos 9º-B (entrega dos bens) e 9º-C (transferência do risco).

62. Não nos ocupamos aqui do regime privativo dos contratos celebrados à distância, relativamente aos quais o DL n. 24/2014 também trouxe importantes alterações; a título ilustrativo: (i): a vinculação do consumidor, nos contratos celebrados por telefone, apenas depois de assinar a oferta ou enviar o seu consentimento por escrito (5º/7), em termos que permitem questionar se tais contratos são, verdadeiramente, celebrados *por telefone* (vide Jorge Morais

- Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 76 e Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 159, considerando que, em rigor, se trata de “contrato celebrado na sequência de contato telefónico”); (ii) contratos celebrados através da *internet*: a obrigação, para o fornecedor, de que o “botão” que permita concluir a encomenda seja facilmente identificado, com a expressão “*encomenda com a obrigação de pagar*” ou equivalente (5º/4) – uma exigência legal que, num enorme número de casos, continua a ser ostensivamente desrespeitada no comércio eletrónico! – e a obrigação de indicar, no sítio da *internet*, de modo claro e legível, até ao início do processo de encomenda, eventuais restrições (nomeadamente, geográficas) quanto à entrega e aos meios de pagamento admitidos (7º).
63. Cfr. o artigo 1º/1 e 2 e o artigo 13º/1 e 2 dos revogados DL 272/87 e DL 143/2001. Aproximadamente com o mesmo sentido, embora para o caso paradigmático da compra e venda, são também tradicionais as expressões “venda direta” e “venda porta a porta”.
64. Cfr. Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 140 e 144. Na terminologia legal alemã, ocorreu a correspondente substituição de “Haustürgeschäften” por (com âmbito mais alargado) “außerhalb von Geschäftsräumen geschlossene Verträge”: vide Christian Möller, *Die Umsetzung der Verbraucherrechtlicherichtlinie im deutschen Recht*, cit., 1411 e 1414, Peter Bülow / Markus Artz, *Verbraucherprivatrecht*, 4. Auflage, C. F. Müller, 2014, 90, Christoph Schärfl, *Der verbraucherschützende Widerruf bei außerhalb von Geschäftsräumen geschlossenen Verträgen und Fernabsatzverträgen*, JuS, 2014/7, 577-578 e Silke Bittner, in Bittner / Clausnitzer / Föhlich, *Das neue Verbrauchervertragsrecht*, cit., 29. A respeito da paralela alteração na terminologia francesa (“contrats conclus par démarchage” – “contrats hors établissement”), cfr. Natacha Sauphanor-Brouillaud, *Droit de la consommation*, Revue de Droit Henri Capitant, 9, cit..
- A atual designação, todavia, não se mostra isenta de reparos (cfr. infra n. 4).
65. Não são afastadas, do âmbito do direito de livre desvinculação, todas as modalidades dos referidos contratos; fornecimento de alojamento: apenas quando tenha fins não residenciais; transporte: somente o transporte de coisas.
66. Neste sentido, Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 25.
- Tais contratos estavam arredados do âmbito de aplicação do DL 143/2001, quanto a múltiplos e decisivos pontos do seu regime (artigo 3º/2, b)).
67. Cfr. Mário Frota, *Contratos à distância. Regras em vigor a 13 de Junho de 2014*, RPDC, n. 78, 2014, 9 ss (10); Marisa Dinis, *Contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – Da Diretiva à transposição para o ordenamento jurídico português*, cit., 31 e *O direito à informação – consequências em caso de preterição dos deveres de informação*, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, vol. IV, n. 16, 2014, 87 ss (101);

Mariana Duarte, *O novo regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: reforço da proteção do consumidor?*, AB Instantia, ano II, n. 3, 2014, 115 ss (116 e 118).

68. Uma solução legal que é reforçada e alargada (valendo para os demais direitos do consumidor, consagrados no diploma legal em referência) pelo artigo 29º do DL 24/2014 (cfr. infra n. 8).
69. Os artigos 6º/5 e 18º/5 (respectivamente, para os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento) do anterior DL n. 143/2001 referiam-se ao exercício do direito por carta registada com aviso de recepção, numa solução que suscitava dúvidas e que era discutida na doutrina (cfr. infra n. 8).
70. Anteriormente, o prazo era de 30 dias (8º/1 do DL 143/2001).
71. No regime anterior (6º/3 do DL 143/2001), na mesma hipótese, passava-se a um prazo de 3 meses, a contar da recepção dos bens ou, na prestação de serviços, a partir da celebração do contrato ou do início da realização da prestação.
72. Para a devolução dos bens, vigorava antes um prazo de 30 dias, a contar da recepção (8º/3 do DL 143/2001).
73. Sobre este preceito constitucional, vide Jorge Miranda, *Anotação ao artigo 60º da Constituição*, no já citado vol. IV dos Estudos do Instituto de Direito do Consumo, 2014, 25 ss e José Carlos Vieira de Andrade, *Os direitos dos consumidores como direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, BFDUC, vol. LXXVIII, 2002, 43 ss, em especial, 49 ss.
74. Alterada, por último, pela Lei 47/2014, de 28 de julho.
75. Alterado, por último, pelo Decreto-Lei 323/2001, de 17 de dezembro.
76. Como sublinha Joaquim de Sousa Ribeiro, “os contratos de consumo são a expressão típica e mais saliente dos processos de massificação contratual” – *O problema do contrato. As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, Almedina, Coimbra, 1999, 480. No mesmo sentido, vide Jean Calais-Auloy, *L'influence du droit de la consommation sur le droit civil des contrats*, RTDC 93, n. 2, 1994, 239 ss (245).
77. Dentro dos limites gerais, qualquer contrato, típico ou atípico.
78. Artigo 3º/c) do Decreto-Lei 24/2014. Portanto, para efeitos do regime legal em consideração, o consumidor não poderá, em caso algum, ser uma pessoa colectiva; cfr. RL 27-set.-2001 (Fernanda Isabel Pereira), CJ XXVI/4, 2001, 107.
79. A pertinente noção legal consta do artigo 3º/i): a pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, actue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta.
Atendendo a que, muitas vezes, na contratação fora do estabelecimento o consumidor terá particulares dificuldades em conhecer a identidade da contraparte, o artigo 20º do Decreto-Lei 24/2014 contém regras relativas à identificação do profissional e dos seus colaboradores. Vide Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 145. Cfr. infra n. 9.
80. Para efeitos de aplicação do diploma, o Decreto-Lei 24/2014 define, também, “estabelecimento comercial”: artigo 3º/h).

81. Esta importante inovação é devidamente salientada por Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 40; cfr., igualmente, Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 150. Cfr., também, Alexandra Teixeira de Sousa, *O direito de arrependimento nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: algumas notas*, cit., 24, assinalando o caráter exemplificativo da enumeração legal resultante do artigo 3º/g).
82. Em especial, pela contradição entre a letra do corpo da alínea g) e a da primeira subalínea: “O contrato que é celebrado (...) em local que não seja o estabelecimento comercial (...), incluindo os contratos celebrados no estabelecimento comercial”.
Cfr., ainda, o que adiante referimos, também quanto ao artigo 3º/g), i), do Decreto-Lei 24/2014.
83. Mereceria, desde logo, por isso, surgir em primeiro lugar, no catálogo das subalíneas do artigo 3º/g).
Em sentido diferente (defendendo que a definição legal de contrato celebrado fora do estabelecimento está “agora devidamente ordenada”), Marisa Dinis, *Contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – Da Diretiva à transposição para o ordenamento jurídico português*, cit., 30.
84. Não acompanhamos, portanto, Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 146 e Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 39-40, quando defendem igual posição, mas a propósito da consideração dos contratos celebrados no domicílio (3º/g), ii)), citando António Menezes Cordeiro, *O Anteprojecto do Código do Consumidor*, cit., 696, que se pronunciou sobre a questão, mas tendo por referência os artigos 239º e seguintes do Anteprojecto do Código do Consumidor. O regime jurídico atual, com a formulação abrangente vertida no corpo da alínea g), dispensa alargamentos interpretativos da noção de domicílio.
85. Como referem Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 146 e Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 41, por exemplo, a pessoa que, num determinado dia, se desloca a uma certa universidade, para aí dar uma aula ou proferir uma conferência.
86. Vide Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 146-147 e, em termos equivalentes, Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 41, que apresentam vários exemplos, alguns dos quais, porém, (dentro da lógica explanada a propósito do artigo 3º/g), ii)) supomos que não se inscreverão na alínea g), iii) – por

não se reconduzirem ao *trabalho* – mas antes estarão cobertos pela fórmula genérica do corpo da mesma alínea: será o caso de contratos celebrados, com consumidores, em estabelecimentos de ensino por estes frequentados (exceptuados, evidentemente, os contratos de fornecimento de bens ou serviços pelo próprio estabelecimento de ensino ou por entidade que neles opere).

87. O regime anterior (DL 143/2001, artigo 13º) consagrava, explicitamente, como requisito a inexistência de um pedido expresso para a deslocação do profissional. Perante a letra do artigo 3º/g), iv), da lei actual, Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 147 e Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 42, defendem que o regime legal opera mesmo que o contrato venha a ser celebrado com o consumidor que organizou a reunião. Temos dúvidas de que seja este o sentido da lei.
88. Na versão portuguesa da Diretiva 2011/83/UE (artigo 2º/8), d)), designada por *excursão*; nas versões inglesa, francesa e alemã: respectivamente, *excursion*, *excursion*, *Ausflug*; na versão italiana encontramos uma expressão provavelmente preferível: *viaggio promozionale*, que surge, igualmente, no artigo 45/1 h), 4) do *Codice del Consumo*.
89. Sirva de exemplo, neste domínio, a prática levada a cabo, quase indiscriminadamente, nos meses de verão, nos acessos a algumas praias algarvias.
- Na literatura germânica, quanto à situação em causa, consagrada no § 312b, 1/4 BGB, são referidas as “Kaffeefahrten”; cfr. Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 87.
90. Cfr. Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 147-148 e Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 42-43.
91. Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 149-150 (e, perante a legislação anterior, em *Os Contratos de Consumo*, cit., 251) defende que o contato deverá ser direto/específico, considerando que a expressão “comunicação comercial” não tem, na norma em causa, o sentido genérico de publicidade (cfr., de modo equivalente, Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 44-45). Esta interpretação suscita-nos, porém, as maiores dúvidas, perante a redação, não restritiva, do artigo 3º/g), vi) e, em especial, tendo presente o confronto com a letra do artigo 3º/g), i), onde se exige – aqui sim – um contato pessoal e individual.

Sobre esta matéria, com referência a várias decisões jurisprudenciais francesas, vide Marc Bruschi, em nota a *Cass. crim.*, 4-10-2005, in *Revue des Contrats*, 2006/2, 362-363; neste aresto, a *Cassation* considerou como *démarchage* a prática de atrair os consumidores, por anúncio publicitário, não nominativo, enviado

- por correio para um grande número de destinatários, para se deslocarem a um local não habitualmente destinado à comercialização dos bens.
92. Vide Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 148 ss e Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 43 ss.
- Cfr. RP 29-Jan.-2009 (Marques Pereira), CJ XXXIV/1, 2009, 213 ss: um consumidor foi contactado por um profissional, tendo-lhe sido comunicado que ganhara um prémio e que o poderia receber num determinado restaurante, ao qual, efetivamente, o consumidor se deslocou, acompanhado pela mulher: o prémio entregue consistia num vale de desconto de € 600, na aquisição de produtos da vendedora, que, de seguida, no restaurante, apresentou um colchão ortopédico, por si comercializado, tendo convencido o consumidor a adquiri-lo, bem como a recorrer ao crédito, para o efeito; foram celebrados ambos os contratos, mediante a assinatura de um documento, intitulado “contrato de compra e venda com financiamento”, cujo conteúdo não foi explicado ao consumidor. RC 18-Mai.-2010 (Isaías Pádua) (proc. n. 347/08.ITBVIS-A.C1), in <http://www.dgsi.pt>: uma consumidora foi contactada telefonicamente, para comparecer, com o cônjuge, para receber um prémio, num determinado hotel, onde lhes foi apresentado um cartão de crédito; “pressionados”, acabaram por subscrever os documentos contratuais que lhes foram apresentados. JP Lx 28-Mar.-2008 (Maria de Ascensão Arriaga) (proc. n. 687/2007), in <http://www.dgsi.pt>: uma consumidora foi abordada, primeiramente, num supermercado, tendo, aí, facultado o número do seu telefone a uma colaboradora de um profissional; depois, foi contactada telefonicamente e convidada a deslocar-se à residência deste, onde veio a celebrar um contrato de prestação de serviços médicos e um contrato de crédito.
93. No direito italiano, a mesma hipótese consta do artigo 45/1 h), 3) do *Codice del Consumo*. Para o direito alemão, cfr. § 312b, 1/3 BGB; cfr. Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 87, Christiane Wendehorst, *Das neue Gesetz zur Umsetzung der Verbraucherrechtlicherichtlinie*, cit., 581.
94. Cfr. Silke Bittner, in Bittner / Clausnitzer / Föhlich, *Das neue Verbrauchervertragsrecht*, cit., 30-31.
95. *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 39. Em termos equivalentes, vide Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 144 e João Pedro Pinto-Ferreira / Jorge Morais Carvalho, *Os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento*, in *I Congresso de Direito do Consumo*, cit., 98.
96. A redação do artigo 3º/g), i), do Decreto-Lei 24/2014 corresponde, com pequenas diferenças, à do artigo 2º/8), c), da Diretiva 2011/83/UE.
- Parece-nos que – nestas hipóteses, em que a celebração do contrato ocorre no estabelecimento comercial – seria preferível diferente solução: a consagração normativa de uma *equiparação*, evitando inscrever tais situações no conceito de contrato celebrado fora do estabelecimento.

Com opinião divergente – considerando a atual técnica legislativa “mais simples e precisa” e aplaudindo o “melhor (...) nível conceptual” do diploma – vide Mariana Duarte, *O novo regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: reforço da proteção do consumidor?*, cit., 115 e 117.

97. Cfr. o que ficou dito acerca do artigo 3º/g) i).
98. Vide RP 5-Maio-2005 (José Ferraz) (proc. n. 0531983) – acórdão proferido na vigência do Decreto-Lei n. 143/2001 – in <http://www.dgsi.pt>.
99. Os contratos relativos a serviços financeiros, celebrados à distância, com consumidores, estão sujeitos a um regime especial, estabelecido pelo Decreto-Lei 95/2006, de 29 de maio – que transpôs, para a ordem jurídica nacional, a Diretiva 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro – alterado pelo Decreto-Lei 317/2009, de 30 de outubro, pela Lei 46/2011, de 24 de junho, pela Lei 14/2012, de 26 de março, e pelo Decreto-Lei 242/2012, de 7 de novembro.

O confronto entre o regime geral dos contratos celebrados à distância e o regime especial dos contratos relativos a serviços financeiros permite constatar, facilmente, uma ampla zona de sobreposição e variadíssimos pontos de convergência, detectando-se poucos aspectos diferenciadores. Temos, pois, grandes dúvidas acerca da necessidade de autonomização normativa desta matéria: teria sido bastante a inclusão, no diploma de âmbito geral, das pertinentes regras especiais/excepcionais acerca da contratação à distância de serviços financeiros.

Neste sentido, vide João Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros*, tomo I, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, 115 ss e 126, considerando a desnecessidade de uma Diretiva especial para os serviços financeiros (no confronto com a Diretiva 97/7/CE), atentas as muitas semelhanças de regulamentação.

100. Os artigos 22º-24º do Decreto-Lei 24/2014 tratam das chamadas vendas automáticas.
101. No âmbito dos contratos celebrados fora do estabelecimento, a exclusão do arrendamento já resultava da legislação anterior (artigo 14º/a) do revogado Decreto-Lei n. 143/2001, que afastava, expressamente, a locação de bens imóveis, diferentemente do que sucedia em relação aos contratos celebrados à distância, dada a ressalva feita no artigo 3º/1, d), *in fine*, do mesmo diploma legal).
102. Na legislação anterior (Decreto-Lei 143/2001), estas três matérias não estavam excluídas.
103. Submetidas ao regime constante do Decreto-Lei 61/2011, de 6 de maio, alterado, por último, pelo Decreto-Lei 128/2014, de 29 de agosto.
104. Decreto-Lei 275/93, de 5 de agosto, com várias alterações, a última das quais resultante do Decreto-Lei 37/2011, de 10 de março.
105. Para a crítica desta exclusão legal – que corresponde à consagrada no artigo 3º/3, j) da Diretiva 2011/83/UE – vide Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 24.

106. A exclusão não abrange, apenas, contratos de transporte de passageiros, celebrados à distância, por via electrónica, aos quais serão aplicáveis (somente) as regras do artigo 5º/2, 3 e 4 *ex vi* 2º/2, *m*).

107. Como antes ficou referido, a alínea *n*) do artigo 2º/2 foi aditada pela Lei 47/2014, de 28 de julho.

Cabe recordar que a Diretiva 2011/83/UE (artigo 3º/4) conferiu aos Estados-membros a possibilidade de consagrarem, nos ordenamentos internos, soluções diferentes das da diretiva, quanto a contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, quando o pagamento a efetuar pelo consumidor não exceder € 50 (ou valor inferior a este, determinado em legislação nacional). Diferentemente da opção tomada noutros ordenamentos – por exemplo, o italiano: artigo 47/2 do *Codice del Consumo* –, o legislador português não aproveitou, em termos gerais, esta possibilidade, embora, com a alínea *n*), introduzida pela Lei 47/2014, tenha criado uma nova exclusão, que opera em função do valor e, também, do objecto. Cfr. Paulo Mota Pinto, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 9, edição especial, 2015, 51 ss (56-57), concluindo pela compatibilidade com a diretiva.

108. Recorrendo às certas palavras de Carlos Ferreira de Almeida (*Direito do Consumo*, cit., 115), “informação tem sido uma palavra chave e quase mágica” no direito do consumo.

109. Vide Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 55. Entre nós, cfr., nomeadamente, Carlos Ferreira de Almeida, *Os direitos dos consumidores*, cit., 179 ss e *Direito do Consumo*, cit., 115 ss, Elsa Dias Oliveira, *A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 65 ss, Jorge Morais Carvalho, *Os Contratos de Consumo*, cit., 191 ss.

110. Vide Karl Larenz / Manfred Wolf / Jörg Neuner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10. Auflage, Beck, München, 2012, 145.

111. Embora se compreenda inteiramente o intuito do legislador, será de questionar se não se está a ir longe demais e se o caminho escolhido não será contraproducente, ao exigir, ao profissional, que forneça informação sobre um vastíssimo leque de elementos, cuja efetiva prestação (a ocorrer...) “esmagará” o comum consumidor. Como advertem Philippe Malaurie / Laurent Aynès / Pierre-Yves Gautier, *Droit des Contrats Spéciaux*, 8ª ed., LGDJ, 2016, 124, frequentemente, o excesso de informações mata a informação (cfr., em sentido convergente, Reinhard Zimmermann, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, cit., 212). E, por outro lado, como sucede nos mais variados domínios, muitas vezes, exigir demais resulta em obter pouco ou nada...

A este propósito, vejam-se, especialmente, as reflexões do professor António Menezes Cordeiro, sob o impressionante título *O direito à não-informação*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 9, edição especial, 2015, 45 ss, bem como em *Direito Bancário*, 6ª ed. (com colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2016, 414-415 e *Direito dos Seguros*, 2. ed., Almedina,

Coimbra, 2016, 616-617. Cfr., ainda, António Pinto Monteiro, *O novo regime da contratação à distância. Breve apresentação*, cit., 16 (admitindo, também, a excessiva extensão dos deveres de informação).

Para o direito italiano, evidenciando o amplo elenco de informações exigidas pelo *Codice di Consumo* (cfr., especialmente, o artigo 49), vide Umberto Breccia, in Vincenzo Roppo, *Trattato del Contratto, I – Formazione* (a cura di Carlo Granelli), Giuffrè, Milano, 2006, 552-553.

Também no ordenamento alemão, a lei (cfr. o Art. 246a, § 1 EGBGB) aponta um longo e detalhado catálogo de informações pré-construtivas a prestar ao consumidor, em matéria de contratação fora do estabelecimento (ou à distância) – cfr. Christian Möller, *Die Umsetzung der Verbraucherrechtlichrichtlinie im deutschen Recht*, cit., 1415. Vide, também, Bittner / Clausnitzer / Föhlich, *Das neue Verbrauchervertragsrecht*, cit., 35 ss, tratando, sucessivamente, as várias informações, agrupadas em função do seu objecto.

Cfr., igualmente, Herbert Roth, *EG-Richtlinien und Bürgerliches Recht*, JZ, 54, 1999, 529 ss (533), que, por referência a diversas Diretivas, aponta o “uso inflacionado” de deveres de informação ao consumidor.

112. Artigo 4º do Decreto-Lei 143/2001, de 26 de abril.
113. Acrescenta o n. 3 do artigo 4º que o respectivo conteúdo não pode “ser alterado, salvo acordo expresso das partes em contrário anterior à celebração do contrato”, afastando, assim, a viabilidade de um acordo tácito nesse sentido (cfr. 217º do Código Civil).
Sobre o artigo 4º/3, cfr. Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 62-63, que, tendo presente o disposto no artigo 406º do Código Civil, referem que a exigência daquela norma “apenas tem autonomia no momento anterior à celebração do contrato”.
114. Vide Ubaldo Perfetti, *Il contratto in generale, II – La conclusione del contratto*, in *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*, dir. Cicu / Messineo / Mengoni, contin. Schlesinger, Giuffrè, Milano, 2016, 6.
115. Cfr. Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 151, invocando o artigo 4º/3, do qual, porém, não extraímos a mesma conclusão.
116. Em sentido diferente, Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 151-152 e Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 55-56 (cfr., também, 63).
117. No direito alemão vale idêntica solução, com equivalente formulação, que consta, em geral, do Art. 246 EGBGB (deveres de informação nos contratos de consumo) e, em particular, do Art. 246a, § 4 (1) (para o qual remete o § 312d BGB) (para os contratos celebrados fora do estabelecimento e à distância), que exige que a informação, ao consumidor, seja prestada de modo claro e compreensível (“*in klarer und verständlicher Weise*”). O *Codice del Consumo* (artigo 50/1) determina que as informações sejam legíveis, apresentadas em linguagem simples e compreensível; cfr. Gianluca Navone, in Giovanni

- D'Amico (a cura di), *La Riforma del Codice del Consumo. Commentario al D.Lgs. 21/2014*, cit., em especial, 157 ss. Também o *Code de la Consommation* (artigo L. 221-5) obriga a que, nos contratos celebrados fora do estabelecimento (e nos concluídos à distância), a informação pré-contratual seja transmitida de maneira legível e compreensível.
- Entre nós, o artigo 8º/1 da Lei de Defesa do Consumidor prescreve que a informação transmitida ao consumidor deve ser prestada de “forma clara, objectiva e adequada”. Cfr. Jorge Morais Carvalho, *Os Contratos de Consumo*, cit., 191 ss, em especial, 195.
118. Neste sentido, mas apenas quanto ao momento da prestação das informações, Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 62.
119. Em sentido coincidente, embora a propósito dos deveres de informação na contratação à distância, vide Paulo Mota Pinto, *Princípios relativos aos deveres de informação no comércio à distância. Notas sobre o direito comunitário em vigor*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 5, 2003, 183 ss (187-188).
Sobre a *culpa in contrahendo* e o artigo 227º do Código Civil, vide, com múltiplas indicações, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, II, 4ª ed., cit., 207 ss e 267 ss; cfr., também, Dário Moura Vicente, *Da responsabilidade pré-contratual em Direito internacional privado*, Almedina, Coimbra, 2001, em especial, 262 ss; Ana Prata, *Notas sobre responsabilidade pré-contratual*, cit.; Eva Sónia Moreira da Silva, *Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação*, Almedina, Coimbra, 2003.
120. Vide António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, II, 4ª ed., cit., 426 ss.
121. Neste sentido, Karl Larenz / Manfred Wolf, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 9. Auflage, cit., 768-769, quanto à exigência de forma escrita na transmissão das detalhadas informações a prestar ao consumidor. Cfr., igualmente, Paolo Gallo, *Trattato del Contratto*, t. 1, *La formazione*, cit., 777, Vincent Forray, *Le consensualisme dans la théorie générale du contrat*, LGDJ, Paris, 2007, 152, Paul-Henri Antonmattei / Jacques Raynard, *Droit Civil. Contrats Spéciaux*, 2. ed., Litec, Paris, 2000, 126, François Collart Dutilleul / Philippe Delebecque, *Contrats civils et commerciaux*, cit., 93-94.
122. A definição legal de “suporte duradouro” consta do artigo 3º/l).
123. Cfr. Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 64.
Cfr. o Art. 246a, § 4 (2) EGBGB, que acolhe idêntica solução. Cfr. Christian Möller, *Die Umsetzung der Verbraucherrechtlichrichtlinie im deutschen Recht*, cit., 1415; Marina Tamm, in Tobias Brönneke / Klaus Tonner, *Das Neue Schuldrecht. Verbraucherrechtsreform 2014. Internethandel. Widerrufsrechte. Informationspflichten*, cit., 109.
Para o direito italiano, cfr. o artigo 50/1 do *Codice del Consumo*, que prescreve, também, que as informações serão prestadas em suporte de papel ou, se o

- consumidor consentir, noutro suporte duradouro. Cfr. Gianluca Navone, in Giovanni D'Amico (a cura di), *La Riforma del Codice del Consumo. Commentario al D.Lgs. 21/2014*, cit., em especial, 153 ss.
124. Cfr. Paolo Gallo, *Trattato del Contratto*, t. 1, *La formazione*, cit., 831; Marisa Dinis, *O direito à informação – consequências em caso de preterição dos deveres de informação*, cit., 103-104.
125. Cfr. o que adiante se acrescentará sobre os deveres de informação relacionados com o direito de livre desvinculação.
126. Assim, Marcelino Abreu, *Contratos à distância e fora do estabelecimento*, BOA n. 112/113, 2014, 45. Cfr. também Mariana Duarte, *O novo regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: reforço da proteção do consumidor?*, cit., 118, que, por confronto com o regime anterior, assinala um agravamento da posição do consumidor.
127. E, também, com o regime das cláusulas contratuais gerais, segundo o qual o ónus da prova do cumprimento do dever/encargo de comunicação adequada e efetiva das cláusulas impende sobre o seu utilizador (artigo 5º/3 LCCG). Cfr. M. J. Almeida Costa / A. Menezes Cordeiro, *Cláusulas contratuais gerais. Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, Almedina, Coimbra, 1986, 24-25, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, II, 4ª ed., cit., 429-430; cfr. também Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 65-66.
128. Nos direitos italiano e francês vigoram regras equivalentes: cfr., respectivamente, artigo 49/10 do *Codice del Consumo* e artigo L 221-7 do *Code de la Consommation*.
129. Vide Pier Filippo Giuggioli, *Il Contratto del Consumatore*, cit., 133 ss, Paolo Gallo, *Trattato del Contratto*, t. 1, *La formazione*, cit., 777, Fabrizio Di Marzio, *Introduzione. Verso il nuovo Diritto dei Contratti*, in *Il Nuovo Diritto dei Contratti. Problemi e prospettive* (a cura di F. Di Marzio), Giuffrè, Milano, 2004, 13, A. Rosboch, *Conclusioni del contratto*, RDCiv., XLVI, n. 6, 2000, 899 ss (907), Stefano Pagliantini, *La forma del contratto: appunti per una voce*, Studi Senesi, CXVI (III, Serie LIII), fasc. 1, 2004, 115-117.
130. Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, cit., 88 ss, João Calvão da Silva, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., 78-79, nota 3, Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12. ed., Almedina, Coimbra, 2009, 283, nota 1, Luís Menezes Leitão, *O Direito do Consumo: autonomização e configuração dogmática*, Estudos do Instituto de Direito do Consumo, vol. I, IDC/FDUL, Almedina, Coimbra, 2002, 11 ss (27) e *Direito das Obrigações*, vol. I, *Introdução. Da constituição das obrigações*, 13. ed., Almedina, Coimbra, 2016, 170, Jorge Morais Carvalho, *Os Contratos de Consumo*, cit., 117 ss e *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed. cit., 30 ss, Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 75, Mário Frota, *Os contratos de consumo – Realidades sóciojurídicas que se perspectivam sob novos*

- influxos*, RPDC, n. 23, 2000, 9 ss (24) = Revista de Direito do Consumidor, ano 10, n. 37, 2001, 9 ss (22); Jorge Pegado Liz, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, cit., 281, Vincent Forray, *Le consensualisme dans la théorie générale du contrat*, cit., 147 e nota 278; cfr. também Hervé Jacquemin, *Le formalisme contractuel. Mécanisme de protection de la partie faible*, Larcier, Bruxelles, 2010, 37 ss.
- Sobre o tema, em geral, vide Natalino Irti, *La rinascita del formalismo ed altri temi*, in *Studi sul formalismo negoziale*, CEDAM, Padova, 1997, 29 ss.
- Atualmente, a assinalada tendência não encobre uma outra, recente e (paradoxalmente) de sentido inverso, patente nas várias intervenções legislativas no sentido da desformalização (por exemplo: a equiparação do documento particular autenticado à escritura pública, quando requerida para efeitos de validade contratual). Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, VII, *Direito das Obrigações. Contratos. Negócios unilaterais*, Almedina, Coimbra, 2014 (com reimpressão 2016), 189.
131. Vide António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, II, 4ª ed., cit., 168 e 175.
- Sobre o novo formalismo de proteção, como modo de equilibrar relações contratuais, em defesa da parte mais fraca (nomeadamente, o consumidor), especialmente, no que toca à informação, vide Vincent Forray, *Le consensualisme dans la théorie générale du contrat*, cit., em especial, 152-153, Christian Larroumet / Sarah Bros, *Les obligations. Le contrat*, 7ª ed., cit., 196 e 558-559, Fabrizio Di Marzio, *Introduzione. Verso il nuovo Diritto dei Contratti*, cit., 13, Ezio Guerinoni, *Le pratiche commerciali scorrette. Fattispecie e rimedi*, Giuffrè, Milano, 2010, 50-51; cfr., igualmente, Giovanni Berti de Marinis, *La forma del contratto nel sistema di tutela del contraente debole*, ESI, Napoli, 2013.
132. Prescreve a norma que “o contrato celebrado fora do estabelecimento comercial é reduzido a escrito”, numa formulação que, claramente, aponta para a exigência dessa forma especial (cfr., entre outros, António Menezes Cordeiro, *Direito Comercial*, 4ª ed., cit., 644 e Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, vol. III, *Contratos em especial*, 11ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, 17). Não partilhámos, pois, as dúvidas suscitadas por Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 86 (que, todavia, acabam por concluir pela consagração, no artigo 9º/1, de um requisito de forma escrita).
133. Nomeadamente, quando a preterição da forma legal seja imputável ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, a posterior invocação, por este, da correspondente nulidade poderá inscrever-se nos quadros da proibição de abuso do direito, sendo, assim, paralisada, configurando uma situação de inalegabilidade formal, uma vez verificados os requisitos apontados pela melhor doutrina. Sobre esta matéria, cfr., em especial, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, II, 4ª ed., cit., 189 ss, *maxime* 200-201, *Tratado de Direito Civil*, V, *Parte Geral. Exercício jurídico*, 2. ed., Almedina, Coimbra,

2015, 329 ss, especialmente, 342-343 e *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*, ROA 65/II, 2005, 327 ss (353-355) = *ARS IVDICANDI – Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, vol. II, Coimbra Edit., Coimbra, 2009, 125 ss (148-150).

Com diferente orientação – que, em nossa opinião, carece de base legal – vide Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 86-88 (cfr., também, Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 31-32 e 166), que descortinam, como consequência da violação do artigo 9º/1 (e artigo 9º/2), uma nulidade atípica, não invocável pelo profissional.

No Anteprojeto do Código do Consumidor (artigos 195º/1, a), b) e c) e 243º) consagrava-se, efetivamente, uma invalidade formal mista, presumivelmente imputável ao profissional e apenas invocável pelo consumidor: uma solução que não tem paralelo no regime em vigor.

134. Recorde-se que no artigo 4º/1 já se encontra a exigência legal de que as informações sejam prestadas “de forma clara e compreensível”, ao que o artigo 9º/1 acrescenta a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa.

No que toca ao objeto negocial, a solução prescrita no artigo 9º/1 contribuirá, certamente, para assegurar a sua transparência. Cfr. Joaquim de Sousa Ribeiro, *O princípio da transparência no Direito Europeu dos contratos*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 4, 2002, 137 ss, em especial, 142-143 = *Direito dos Contratos. Estudos*, Coimbra Edit., 2007, 75 ss, especialmente, 79-81. No mesmo sentido, vide Paolo Gallo, *Trattato del Contratto*, t. 1, *La formazione*, cit., 778 e – referindo o formalismo negocial (de proteção) como instrumento para garantir a transparência do contrato, permitindo aceder, em qualquer momento e sem excessivas dificuldades, ao respectivo conteúdo – Pier Filippo Giuggioli, *Il Contratto del Consumatore*, cit., 134 e Ezio Guerinoni, *Le pratiche commerciali scorrette. Fattispecie e rimedi*, cit., 42 ss.

Noutra vertente, vide Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 55, que sublinham que a informação dos consumidores constitui um factor de transparência do mercado e, portanto, potenciador da concorrência e, por isto, de desenvolvimento económico; sobre o tema, com várias indicações, vide, igualmente, Pier Filippo Giuggioli, *Il Contratto del Consumatore*, cit., 122 ss.

135. Se dúvidas existissem, fica, assim, claro que, para efeitos do n. 1 do artigo 9º, o contrato deve ser reduzido a escrito e assinado.
136. Não se trata de uma confirmação *proprio sensu*, que pressupõe a anulabilidade. Vide António Menezes Cordeiro, *Da Confirmação no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2008 (= *Da Confirmação no Direito Civil, in Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha. Estudos em homenagem*, Almedina, Coimbra, 2012, 119 ss).
137. Não obstante a lei não o dizer, Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial*

- Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro, cit., 88, consideram que o desrespeito por esta formalidade acarreta a nulidade do contrato. Na jurisprudência, em sentido contrário, vide RL 4-jun.-2015 (Teresa Prazeres Pais) (proc. n. 9807-12.5TBOER.L1-8), in <http://www.dgsi.pt>.
138. A violação do artigo 9º constitui contra-ordenação (31º/1, b) e 31º/2, b)). Cfr. o artigo 7º/2 da Diretiva 2011/83/UE. Para o Direito italiano, cfr. artigo 50/2 do *Codice del Consumo* – vide Gianluca Navone, in Giovanni D’Amico (a cura di), *La Riforma del Codice del Consumo. Commentario al D.Lgs. 21/2014*, cit., 161 ss.
139. Cfr., nomeadamente, RC 12-Fev.-2008 (Costa Fernandes) (proc. n. 366/05.6TBTND-A.C1), in <http://www.dgsi.pt>.
140. Artigo 16º/1, 3 e 4 do revogado Decreto-Lei n. 143/2001, de 26 de Abril. Cfr. Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial). Contratos*, 2. ed., cit., 105; Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5ª ed., cit., 122; Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, 2013, 158 e *Os Contratos de Consumo*, cit., 243-244; Carolina Cunha, *Métodos de venda a retalho fora do estabelecimento: regulamentação jurídica e proteção do consumidor*, cit., 294 e 296. Ainda quanto à exigência de documento escrito, no regime de 2001, vide Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, vol. I, *Introdução. Da constituição das obrigações*, 11ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, 170, nota 393 e vol. III, *Contratos em especial*, 9ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, 18; Pedro de Albuquerque, *Direito das Obrigações. Contratos em especial*, vol. I, t. I, Almedina, Coimbra, 2008 (com reimpr. 2015), 81-82; Nuno Pinto Oliveira, *Contrato de compra e venda: noções fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2007, 30; Eva Sónia Moreira da Silva, *Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação*, cit., 167, nota 403; Teresa Madeira, *Contratos ao domicílio e equiparados*, cit., 41.
141. Alguma doutrina refere-se, até, a um “princípio da reflexão”: Mário Frota, *Os contratos de consumo – Realidades sóciojurídicas que se perspectivam sob novos influxos*, RPDC, n. 23, cit., 13 (= Revista de Direito do Consumidor, n. 37, cit., 12-13).
142. Inclusivamente fora do espaço europeu: a título ilustrativo, veja-se o artigo 1.110 do novo Código Civil e Comercial argentino (em vigor desde 1 de janeiro de 2016), que determina que “nos contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais e à distância, o consumidor tem o direito irrenunciável de revogar a aceitação dentro de dez dias contados a partir da celebração do contrato” (ou da entrega do bem, se a aceitação for posterior a esta); vide Marisa Herrera / Gustavo Caramelo / Sebastián Picasso (dir.), *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado*, tomo III, libro 3º, Art. 724 a 1250, Edit. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, Buenos Aires, 2014, 515 ss.
143. Artigos 10º e seguintes do citado Decreto-Lei 24/2014, alterado pela referida Lei 47/2014; o regime dos artigos 10º e 11º aplica-se, também, às vendas especiais esporádicas (25º/2 do mesmo diploma legal). Cfr., também, o artigo 9º/7 da Lei de Defesa do Consumidor.

- Para os contratos celebrados à distância relativos a serviços financeiros: artigos 19º e seguintes do Decreto-Lei 95/2006, de 29 de maio (alterado, por último, através do Decreto-Lei 242/2012, de 7 de novembro).
144. Artigo 17º do Decreto-Lei 133/2009, de 2 de junho (alterado, por último, pelo Decreto-Lei 42-A/2013, de 28 de março).
 145. Incluindo os respectivos contratos-promessa. Cfr. artigos 16º, 19º e 49º do Decreto-Lei 275/93, de 5 de agosto (alterado por seis vezes, a última das quais pelo Decreto-Lei 245/2015, de 20 de outubro).
 146. Artigo 26º do Decreto-Lei 61/2011, de 6 de maio, com última alteração resultante do Decreto-Lei 128/2014, de 29 de agosto.
 147. Vide Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 3. ed., cit., 78; Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5ª ed., cit., 123, apontando o direito de “resolução” como “a mais relevante garantia do consumidor”.
 148. Vide Ezio Guerinoni, *Le pratiche commerciali scorrette. Fattispecie e rimedi*, cit., 69: na medida em que o direito em causa é imediata e livremente acionável pelo consumidor, o autor chega a falar, a este propósito, de autotutela.
Cfr. Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 53, Maria Carla Cherubini, *Sul c.d. diritto di ripensamento*, cit., 697-698 e 711 ss e Alexandra Teixeira de Sousa, *O direito de arrependimento nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: algumas notas*, cit., 18.
Não obstante a grande proteção que, por via da livre desvinculação, é conferida aos consumidores, ao que parece, não será especialmente elevado o número daqueles que, efetivamente, exercem o correspondente direito. Vide Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 586.
 149. Vide Francesco Ricci, *I beni di consumo e la disciplina delle vendite aggressive*, cit., 145 ss.
 150. Cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Presságios sobre o direito do consumo*, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, Ed. DECO, 2016, 125 ss (128), que equipara a excepcionalidade do “direito de arrependimento” no Direito do consumo à do direito à greve no Direito do trabalho; M. Januário da Costa Gomes, *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000, 751 e 756. No sentido do texto, cfr., também (embora a propósito do artigo 9º/7 LDC), Joana Farrajota, *A resolução do contrato sem fundamento*, Almedina, 2015, 31.
 151. Cfr. Claus-Wilhelm Canaris, *Wandlungen des Schuldvertragsrechts – Tendenzen zu seiner “Materialisierung”*, cit., 344; Reinhard Zimmermann, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, cit., 213; Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, cit., 114; José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, I/IV, 2010, 219 ss (253) = *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, vol. II (Direito e Justiça, vol. especial), Universidade Católica Edit., Lisboa, 2011, 173 ss (205); Januário Gomes, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito*

- real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, RPDC, n. 3, 1995, 70 ss (79).
- Contra: Jean Calais-Auloy, *L'influence du droit de la consommation sur le droit civil des contrats*, cit., 244.
152. Cfr. Alberto Gallarati, *Il diritto di ritirare la "parola data" tra formule e regole: un'indagine di analisi economica del diritto*, cit., *passim* (em especial, quanto aos contratos celebrados fora do estabelecimento: 364-365).
153. E, tendencialmente, quanto aos contratos celebrados à distância, já que o atual regime (artigos 10º ss) (ao contrário do anterior: Decreto-Lei 143/2001, artigos 6º-7º e 18º-19º), salvo aspectos pontuais, é estabelecido, de igual modo e conjuntamente, para ambas as categorias, em consonância com a Diretiva 2011/83/UE (artigos 9º ss).
154. Cfr. Mara Messina, *"Libertà di forma" e nuove forme negoziali*, cit., 135.
155. Para a análise do rol de exceções legais, consagradas na sequência do artigo 16º da Diretiva 2011/83/UE, vide Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 186 ss e Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 127 ss.
156. Artigo 18º/5 do referido Decreto-Lei 143/2001, aplicável aos contratos celebrados fora do estabelecimento. Sobre esta disposição legal, cfr. Jorge Morais Carvalho, na 1ª edição do seu *Manual de Direito do Consumo*, cit., 160 e *Os Contratos de Consumo*, cit., 415-416, Carolina Cunha, *Métodos de venda a retalho fora do estabelecimento: regulamentação jurídica e proteção do consumidor*, cit., 300 e, também, Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5ª ed., cit., 123-124, para quem a norma admitia outras formas de notificação desde que mais solenes. Diferentemente, quanto aos contratos à distância, a letra do artigo 6º/5, do mesmo diploma, previa, apenas, a declaração por carta registada com aviso de recepção, o que suscitava a questão de saber se só por esta via o direito podia ser validamente exercido. No sentido de que a lei prescrevia "uma forma especial", Pedro Romano Martinez, nas primeiras edições da obra *Da Cessação do Contrato* (1ª ed., 2005, 160; 2. ed., 2006, 164); em sentido diferente, defendendo que se tratava, apenas, de uma formalidade *ad probationem*, que não afastava a hipótese de o consumidor exercer por outras formas o direito de livre desvinculação de um contrato celebrado à distância, vide Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo* (1ª edição: 2013), cit., 135-137 e *Os Contratos de Consumo*, cit., 397-399; neste mesmo sentido – perante a redação então em vigor do artigo 16º/2 do Decreto-Lei 275/93, de 5 de agosto – Januário Gomes, *Sobre o "direito de arrependimento" do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 74; cfr., também, com solução equivalente, Enrique Rubio Torrano, *Contratación a distancia y protección de los consumidores en el Derecho comunitario; en particular, el desistimiento negocial del consumidor*, *Estudios de Direito do Consumidor*, n. 4, 2002, 59 ss (75).

157. Neste sentido, Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 585.
158. Cfr. Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 175.
159. O regime legal anterior era, neste ponto, mais favorável ao consumidor, pois o prazo podia começar a contar apenas na data do início da prestação de serviços ao consumidor, quando esta fosse posterior (artigo 18º/1 do Decreto-Lei 143/2001).
Sobre o início da prestação de serviços, nos respectivos contratos, durante o prazo para exercício do direito de livre desvinculação, o regime atual estabelece regras especiais e inovadoras: artigo 15º, que adiante será, novamente, focado, a propósito da imediata eficácia do contrato.
160. A lei usa a expressão “posse física dos bens”.
161. Nas subalíneas da alínea *b)* são regulados situações menos frequentes.
Tratando-se de um contrato misto, com elementos da compra e venda e da prestação de serviços, é de considerar que o prazo se inicia com a entrega da coisa, como defende o professor Jorge Morais Carvalho (*Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 173), exemplificando com a aquisição de um telemóvel pré-pago.
162. Neste circunstancialismo, evidentemente, a prestação feita a terceiro liberará o devedor (artigo 770º/a) do Código Civil).
163. Trata-se de um dever pré-contratual, cuja prestação, na situação em causa, o fornecedor de bens ou prestador de serviços só virá a realizar na vigência do contrato; ainda assim, a letra do artigo 10º/3 refere-se à hipótese de, no decurso dos 12 meses, o profissional “cumprir o dever de informação pré-contratual”.
Para o direito alemão, quanto ao regime paralelo ao da lei portuguesa, cfr. o § 356/3 BGB; vide Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 93-94; Christoph Schärfl, *Der verbraucherschützende Widerruf bei außerhalb von Geschäftsräumen geschlossenen Verträgen und Fernabsatzverträgen*, cit., 580; Christiane Wendehorst, *Das neue Gesetz zur Umsetzung der Verbraucherrechterichtlinie*, cit., 582. No âmbito do correspondente regime legal francês, vide Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 585, com referência ao artigo L 121-21/1 do *Code de la consommation* (na versão em vigor após 1 de Julho de 2016: artigo L 221-20 do mesmo código).
164. Afirma o contrário Fernanda Neves Rebelo, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da proteção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n. 82/2008, de 20 de Maio*, cit., 66. No sentido do texto, cfr., nomeadamente, Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 3. ed., cit., 157.
165. Cfr. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5ª ed., cit., 124, José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, cit., 242 e Carolina Cunha, *Métodos de venda a retalho fora do estabelecimento: regulamentação jurídica e proteção do consumidor*, cit., 301-302. No mesmo sentido, perante a legislação francesa, Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*,

- 9ª ed., cit., 586, Christian Larroumet / Sarah Bros, *Les obligations. Le contrat*, 7ª ed., cit., 367, Raymonde Bailod, *Le droit de repentir*, cit., 240 e, à luz do Direito italiano, Cesare Ruperto (dir.), *La Giurisprudenza sul Codice Civile coordinata con la dottrina*, Libro IV, *Delle Obbligazioni*, Tomo III, a cura di Renato Sgroi, Giuffrè, Milano, 2005, 1707, Maria Carla Cherubini, *Sul c.d. diritto di ripensamento*, cit., 698-699, A. Rosboch, *Conclusioni del contratto*, cit., 905.
166. Cfr., Januário Gomes, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 76 e 82 e José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, cit., 237.
167. Assim, Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5ª ed., cit., 124 (a propósito do correspondente artigo 18º/4 do Decreto-Lei n. 143/2001, que tomava as cláusulas como não escritas).
168. Vide Vincenzo Roppo, *Il Contratto*, 2. ed., cit., 867.
169. A este efeito acrescenta o artigo 11º/6 a extinção de “toda a eficácia da proposta contratual, quando o consumidor tenha feito tal proposta”. Este segmento decorrerá da transposição do artigo 12º/b) da diretiva, segundo o qual o exercício do “direito de retratação” leva à “extinção das obrigações das partes de celebrar o contrato”, “nos casos em que tenha sido apresentada uma oferta pelo consumidor”. Também no projeto de Código Europeu dos Contratos, da Academia dos Jusprivatistas Europeus (Pavia), se prevê o correspondente direito do consumidor, cujo exercício terá efeito extintivo do contrato ou da proposta por si efetuada (artigo 159/1, conjugado com o artigo 9/1).
Porém, à luz do regime instituído pelo Decreto-Lei 24/2014, segundo o qual o direito de livre desvinculação opera no âmbito de um contrato já celebrado, não se vê qual seja o conteúdo útil da referida prescrição legal contida no n. 6 do artigo 11º; cfr. Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 107.
170. No sentido em que a expressão é utilizada por José Carlos Brandão Proença, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do enquadramento e do regime*, Coimbra Edit., 1982 (edição 1996), 22 e 160 ss. Ao analisar, especificamente e com profundidade, a livre desvinculação do consumidor, o ilustre professor, explicando que o exercício do direito implica uma “liquidação restitutiva”, identifica, em conclusão, uma “liquidação resolutiva”, “mais complexa” e “mais intensa” do que a comum resolução contratual: José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, cit., 243 e 269.
171. No domínio do Decreto-Lei 143/2001, vigorava um prazo de 30 dias, a contar da recepção dos bens (19º/3).
172. Em sentido contrário, afirmando que, na falta de convenção, o custo da devolução do bem deve ser suportado pelo profissional, Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 181 e Jorge Morais Carvalho / João

- Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 110 e 114.
173. Ao invés das duas anteriores (comuns aos contratos celebrados fora do estabelecimento e à distância), está hipótese só vale no âmbito dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (cfr. 12º/5).
174. Saliente-se que, em regra, o consumidor é o proprietário da coisa adquirida: artigo 408º/1 do Código Civil.
175. Admita-se, a título de exemplo, o caso de um consumidor que, não obstante a falta de informação, pela contraparte, conhece perfeitamente a existência e todos os contornos do seu direito de livre desvinculação, que acaba por exercer, depois de experimentar a coisa adquirida, danificando-a, com uma conduta grosseiramente descuidada.
176. Embora para o eficaz exercício do direito de livre desvinculação valha a *expedição* da correspondente declaração (11º/3; cfr. supra), para efeitos da obrigação de o profissional restituir os montantes pagos, releva o momento em que este seja informado, o que implica a *recepção* ou o *conhecimento* da declaração de desvinculação (de acordo com a regra do artigo 224º/1, primeira parte, do Código Civil).
Cfr. José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, cit., 241. Cfr. também Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 109, que, todavia, apenas se referem, genericamente, ao artigo 224º do Código Civil (de igual modo: Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 180).
177. Cfr. o considerando 46 da Diretiva 2011/83/UE, onde se indica, nomeadamente, que o reembolso não deverá ser feito através de nota de crédito (salvo – numa hipótese pouco comum – se esta via tiver sido a utilizada pelo consumidor).
178. Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, IX, *Direito das Obrigações. Cumprimento e não-cumprimento. Transmissão. Modificação e extinção*, 2. ed., Almedina, Coimbra, 2016, 268 e 280, defendendo a aplicabilidade da *exceptio* a situações de fonte não contratual que impliquem, contudo, uma sinalgmaticidade funcional. Cfr., também, Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7ª ed., Coimbra Edit., Coimbra, 1997, 454, nota 1 – admitindo o saudoso professor uma “*exceção paralela* a de não cumprimento do contrato (...) quando surge *situação análoga à dos contratos sinalagmáticos*”, nomeadamente, quanto a obrigações recíprocas de restituição decorrentes, por exemplo, da resolução dos contratos – bem como José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil. Teoria Geral*, vol. II, *Ações e factos jurídicos*, 2. ed., Coimbra Edit., 2003, 390 e Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações. Apontamentos*, 4ª ed., AAFDL, Lisboa, 2014, 292.
Sobre o tema, vide, também, José João Abrantes, *A exceção de não cumprimento do contrato no Direito civil português. Conceito e fundamento*, Almedina, Coimbra, 1986, com posição (pelo menos, aparentemente) diferente

- (cfr. p. 67, nota 46). Cfr. Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 111.
179. Cfr., com idêntica solução, o artigo 9º-B/8 da LDC, bem como o artigo 19º/2 do revogado Decreto-Lei 143/2001.
- No sentido do texto, considerando que a obrigação de devolução em dobro tem caráter sancionatório da mora, RP 27-Abr.-2015 (Carlos Gil) (proc. n. 4257/13.9TBMTS.P1), in <http://www.dgsi.pt>.
- Cfr. Jorge Morais Carvalho, *Os Contratos de Consumo*, cit., 417 e Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 112.
180. Considera-se *accessório* o contrato ao abrigo do qual o consumidor adquire bens ou serviços no âmbito de um contrato celebrado fora do estabelecimento (ou à distância), quando os bens ou serviços são fornecidos pelo profissional ou por um terceiro, com base em acordo entre estes (cfr. artigo 3º/e)).
- Cfr. RL 17-Abr.-2008 (Ezagüy Martins) (proc. 875/2008-2), in <http://www.dgsi.pt>.
181. Neste sentido, José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, cit., 243-244.
182. Na versão originária, o artigo 16º ressaltava os “casos previstos nos artigos 11º e 12º”, o que constituía um manifesto lapso, ultrapassado pela actual redacção, dada pela Lei 47/2014, de 28 de julho.
183. Vide Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, cit., 109; José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, cit., 234, 248 e 257; Januário Gomes, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 81 e Assunção fidejussória de dívida. *Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, cit., 756; José Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 328; Fernando de Gravato Morais, *Contratos de crédito ao consumo*, cit., 167; Fernanda Neves Rebelo, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da proteção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n. 82/2008, de 20 de Maio*, cit., 66; Alexandra Teixeira de Sousa, *O direito de arrependimento nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: algumas notas*, cit., 29 e 31; Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 54; Janko Büßer, *Das Widerrufsrecht des Verbrauchers. Das verbraucherschützende Vertragslösungsrecht im europäischen Vertragsrecht*, Peter Lang, 2001, 201 (por referência à maioria doutrina germânica); Matteo Magri, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 308; Enrico del Prato, *Dieci lezioni sul contratto*, CEDAM, 2011, 76; Valentina Frediani, *I danni al consumatore*, in *I danni da inadempimento, professionisti e consumatori*, a cura di Luigi Viola, Halley Edit., 2008, 251; Raymonde Baillod, *Le droit de repentir*, cit., 241-242; Patrick Wéry,

- Droit des obligations*, vol. 1, *Théorie générale du contrat*, 2. ed., Larcier, 2011, 216; Larrosa Amante, *El derecho de desistimiento en la contratación de consumo*, cit., 145-146 e 436; Enrique Rubio Torrano, *Contratación a distancia y protección de los consumidores en el Derecho comunitário; en particular, el desistimiento negocial del consumidor*, cit., 72; Lete del Río / Lete Achirica, *Derecho de Obligaciones*, vol. II, *Contratos*, cit., 231; Alexandre Junqueira Gomide, *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*, cit., 55. Na jurisprudência, vide STJ 28-Abr.-2009 (Fonseca Ramos) (proc. n. 2/09.1YFLSB), in <http://www.dgsi.pt> (a propósito do “direito de arrependimento” no crédito ao consumo).
184. Neste sentido, Jorge Morais Carvalho, *Os Contratos de Consumo*, cit., 416 e 453 e *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 178. Em termos próximos, vide Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 3. ed., cit., 270 (considerando que o negócio é celebrado com cláusula resolutiva, em que a resolução tem uma base legal), Januário Gomes, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 85 (referindo a condição resolutiva); cfr., também, Reinhard Zimmermann, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, cit., 214 e – para uma equiparação entre o direito de desvinculação do consumidor e a “condição resolutiva meramente potestativa e unilateral” – Camilla Ferrari, *Ipotesi di qualificazione per il “recesso” del consumatore*, RDCiv., LVI, n. 1, P. II, 2010, 1 ss, em especial, 22 ss, 33 ss, 38.
185. Perante os dados do direito francês, parte da doutrina defende que a “retratação” se situa no período de formação do contrato, que, durante o prazo para o exercício do direito, “não está definitivamente concluído”, sendo o consentimento manifestado pelo consumidor meramente “embrionário”, só se completando com o decurso do período de reflexão. Vide Jean Calais-Auloy, *L'influence du droit de la consommation sur le droit civil des contrats*, cit., 244, Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 572 e 586, Raymonde Baillod, *Le droit de repentir*, cit., 235 ss e 241.
- Com orientação contrária, vide, nomeadamente, Dimitri Houtcieff, *Droit des contrats*, 2. ed., Larcier, Bruxelles, 2016, 103-104, distinguindo as situações em que o legislador consagra *délais de réflexion*, que operam *a montante* do consentimento – não valendo a aceitação de uma proposta, pelo seu destinatário, antes do decurso de determinado prazo – atuando, portanto, na fase de formação do contrato, e aquelas em que a lei determina *délais de rétractation*, que vigoram *a jusante* do acordo, já constituído, levando, então, o exercício do correspondente direito à extinção do contrato; segundo Houtcieff, o regime dos contratos celebrados fora do estabelecimento corresponderá a esta última hipótese. Neste sentido, vide, igualmente, Philippe Malaurie / Laurent Aynès / Pierre-Yves Gautier, *Droit des Contrats Spéciaux*, 8ª ed., cit., 73-75, considerando a desvinculação do consumidor, no contrato celebrado do estabelecimento, como uma *retratação posterior* à formação do contrato e não uma manifestação de uma *reflexão prévia*.

Sobre o tema, nos quadros do ordenamento francês, cfr. Jean-Pierre Pizzio, *Un apport législatif en matière de protection du consentement. La loi du 22 décembre 1972 e la protection du consommateur sollicité à domicile*, cit., em especial, 80 ss, Stéphane Detraz, *Plaidoyer pour une analyse fonctionnelle du droit de rétractation en droit de la consommation*, JurisClasseur, Contrats – Concurrence – Consommation, n. 5, Mai 2004, 7 ss (12-13), Valentina Jacometti, *Terminologia giuridica e armonizzazione del Diritto Europeo dei contratti – Ius poenitendi del consumatore nelle Direttive Comunitarie e nell’ordinamento francese*, cit., principalmente, 590 ss, Janko Büßer, *Das Widerrufsrecht des Verbrauchers. Das verbraucherschützende Vertragslösungsrecht im europäischen Vertragsrecht*, cit., 206 ss e, com múltiplas indicações, Olivier Penin, *La distinction de la formation et de l’exécution du contrat. Contribution à l’étude du contrat acte de prévision*, LGDJ, Paris, 2012, 281 ss.

A contraposição entre *prazo de reflexão* e *prazo de reatracção* consta, expressamente, do novo artigo 1122 do Código Civil francês, resultante da “Reforma do Direito dos contratos, do regime geral e da prova das Obrigações”, aprovada pela *Ordonnance* n. 2016-131, de 10 de Fevereiro de 2016, com entrada em vigor em 1 de Outubro de 2016 (artigo 9).

186. Sobre os modelos já experimentados, nas legislações, sobre a matéria – em especial: eficácia (do contrato) suspensa ou eficácia resolúvel – vide, com várias indicações, Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, cit., 110 ss. Cfr. também Jorge Morais Carvalho, *Os Contratos de Consumo*, cit., 452-453, Alexandre Junqueira Gomide, *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*, cit., 62 ss e, com várias indicações, Paolo Gallo, *Trattato del Contratto*, t. 1, *La formazione*, cit., 831 ss.

187. Cfr. Januário Gomes, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 83, Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 3. ed., cit., 268 (nota 571) e 270, José Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 327; cfr., também no mesmo sentido, Marisa Dinis, *Contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – Da Diretiva à transposição para o ordenamento jurídico português*, cit., 25.

Em sentido concordante, perante o ordenamento italiano, vide Ubaldo Perfetti, *Il contratto in generale*, II – *La conclusione del contratto*, cit., 87-88 e Paolo Gallo, *Trattato del Contratto*, t. 1, *La formazione*, cit., 838. Na doutrina espanhola, vide Gemma Botana García, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 264, Larrosa Amante, *El derecho de desistimiento en la contratación de consumo*, cit., 145-148, 181-182 e 436, Enrique Rubio Torrano, *Contratación a distancia y protección de los consumidores en el Derecho comunitario; en particular, el desistimiento negocial del consumidor*, cit., 72 e Antonio Gálvez Criado, *El derecho de desistimiento en los contratos indefinidos y en los contratos con consumidores en la Propuesta de Modernización del Código Civil*, in *Derecho Privado Europeo y Modernización*

del Derecho Contractual en España, dir. Albiez Dohrmann, coord. Palazón Garrido / Méndez Serrano, Atelier, Barcelona, 2011, 534-535 (considerando quer a legislação em vigor, quer a Proposta de Modernização do Código Civil espanhol). No âmbito do atual regime jurídico alemão, vide Christian Alexander, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 55.

No mesmo sentido, vide Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 176 ss, exceto no que toca aos contratos de prestação de serviços. Quanto a estes, considera o autor que, por força do artigo 15º/1 do Decreto-Lei 24/2014, “interpretado *a contrario sensu*”, os efeitos do contrato não se produzem de imediato, ficando suspensos durante o decurso do prazo para o exercício do direito de livre desvinculação (cfr. *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 178-180; cfr., igualmente, Jorge Morais Carvalho / João Pedro Pinto-Ferreira, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n. 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 120-122). Discordamos deste entendimento: embora dentro do condicionalismo previsto no n. 1 do artigo 15º, o consumidor pode exigir a imediata realização da prestação do serviço contratado, não podendo a contraparte opor-se a esta pretensão. Ora, o prestador de serviços que, nesta circunstância, durante o “período de reflexão” do consumidor, realize a sua prestação, estará a praticar um *acto devido*, cumprindo (não antecipadamente) a respectiva obrigação contratual: nesse momento, o contrato existe e já é eficaz.

188. Idêntica orientação foi adoptada – no âmbito dos projectos de Direito europeu dos contratos – no *Draft Common Frame of Reference* (DCFR) (“Quadro Comum de Referência), que, no livro II, capítulo V, contém regras sobre o *right of withdrawal*, em duas seções, sendo a primeira relativa ao exercício e aos efeitos do direito (artigos 5:101 – 5:106) e a segunda dedicada aos contratos celebrados fora do estabelecimento (artigo 5:201) e aos contratos de *time-sharing* (artigo 5:202); lê-se no artigo 5:105(i): “*Withdrawal terminates the contractual relationship and the obligations of both parties under the contract.*”. O texto pode ser confrontado em von Bar / Clive / Schulte-Nölke, *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law. Draft Common Frame of Reference* (DCFR), *Outline Edition*, Sellier european law publishers, Munich, 2009, 201 ss (202).
189. No sentido de que o “direito de arrependimento”, aqui em causa, segue o regime da resolução, vide Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 3. ed., cit., 58-59 e 157 e *Direito das Obrigações. Apontamentos*, 4ª ed., cit., 289-290, tratando o “arrependimento” como um tipo ou modalidade de resolução, a que se aplicam os efeitos desta (291 ss); com muito interesse, cfr., também, o já citado estudo de Januário Gomes, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, 74 e 83.

Em sentido diferente, não reconduzindo os efeitos do “arrependimento do consumidor” à retroactividade da “verdadeira resolução contratual”, vide José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos*

- de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, cit., em especial, 269.
190. Neste sentido, designadamente, Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 3. ed., cit., 78, utilizando “resolução” (sem prescindir das aspas), Jorge Morais Carvalho, *Os Contratos de Consumo*, cit., 456-457 e *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 126, Elsa Dias Oliveira, *A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 109, Fernanda Neves Rebelo, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da proteção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n. 82/2008, de 20 de Maio*, cit., 67 (embora considerando a resolução como a figura mais próxima: p. 68).
191. Sem prejuízo das obras adiante referidas, vide, especialmente, Januário Gomes, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 70 ss e José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., *passim*.
192. Cfr. Valentina Jacometti, *Terminologia giuridica e armonizzazione del Diritto Europeo dei contratti – Ius poenitendi del consumatore nelle Direttive Comunitarie e nell’ordinamento francese*, cit., 570 ss, 573 ss e 597-598.
193. Veja-se António Pinto Monteiro / Mafalda Miranda Barbosa, *Harmonização da linguagem jurídica ao nível do Direito contratual europeu. Breves notas*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 8, 2006/2007, 109 ss (124), que alertam para a circunstância de a expressão “direito de livre resolução” se prestar a confusões, por contrariar o sentido comum da resolução, que é fundamentada.
194. Em sentido diferente, veja-se Elsa Dias Oliveira, *A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 109, considerando a “terminologia interessante e inovadora” e que “traduz de forma mais fiel a natureza da figura em causa” e Fernanda Neves Rebelo, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da proteção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n. 82/2008, de 20 de Maio*, cit., 70, sustentando que a designação *direito de livre resolução* foi uma boa escolha do legislador.
195. Vide Jean Calais-Auloy / Henri Temple, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 586; Stéphane Detraz, *Plaidoyer pour une analyse fonctionnelle du droit de rétractation en droit de la consommation*, cit., 7 e 11; Larrosa Amante, *El derecho de desistimiento en la contratación de consumo*, cit., 186; Enrique Rubio Torrano, *Contratación a distancia y protección de los consumidores en el Derecho comunitario; en particular, el desistimiento negocial del consumidor*, cit., 71; na doutrina portuguesa, José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, cit., 257.
196. O termo “livre” realça isto mesmo. Vide Fernando de Gravato Morais, *Crédito aos consumidores. Anotação ao Decreto-Lei n. 133/2009*, Almedina, Coimbra, 2009, 79; já em *União de contratos de crédito e de venda para o consumo*,

Almedina, Coimbra, 2004, 190-191, o mesmo Autor considerou “discutível a qualificação proposta pelo legislador” (do Decreto-Lei n. 143/2001), ao regular o direito de “livre resolução”.

197. Com diferente entendimento, preferindo associar a livre resolução à retratação ou à revogação, João Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros*, tomo I, 4ª ed., cit., 113 e José Carlos Brandão Proença, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, cit., *maxime* 260 e 270. Também o professor António Menezes Cordeiro se refere à possibilidade de o consumidor *revogar* o contrato (*Direito Comercial*, 4ª ed., cit., 643).
198. Neste sentido, Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 3. ed., cit., 124-127 e, já antes, em *Os Contratos de Consumo*, cit., 455 ss. Este Autor opta por utilizar a expressão “direito de arrependimento”, terminologia que (de modo muito aproximado) é também bem acolhida por António Menezes Cordeiro, *Da natureza civil do Direito do Consumo*, cit., 639 (“direito à reflexão e ao arrependimento”), *A modernização do Direito das Obrigações, III – A integração da defesa do consumidor*, cit., 718 e *Tratado de Direito Civil, VI, 2. ed.*, cit., 110 (“direito de revogação” e “direito ao arrependimento”) e *Direito Comercial*, 4ª ed., cit., 643-644 (“direito ao arrependimento”), bem como por Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, cit., 100 ss, 105 ss, Luís Menezes Leitão, *A proteção do consumidor contra as práticas comerciais desleais e agressivas*, Estudos de Direito do Consumidor, n. 5, cit., 166, 167, 172, José Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 325 ss (utilizando “direito desistência ou de arrependimento”) e Mário Frota, *Os contratos de consumo – Realidades sóciojurídicas que se perspectivam sob novos influxos*, RPDC, n. 23, cit., 23 ss (usando “direito de arrependimento” ou “direito de desistência”, embora em escrito mais recente privilegie esta última designação – *Contratos à distância. Regras em vigor a 13 de Junho de 2014*, RPDC, n. 78, cit., 10, 15 e 16 ss).
- Também no sentido do texto, Elsa Dias Oliveira, *A proteção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 109, Valentina Jacometti, *Terminologia giuridica e armonizzazione del Diritto Europeo dei contratti – Ius poenitendi del consumatore nelle Direttive Comunitarie e nell’ordinamento francese*, cit., 599, Larrosa Amante, *El derecho de desistimiento en la contratación de consumo*, cit., 148 e 435-436 e, perante o artigo 49 do Código brasileiro, Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*, 4ª ed., cit., 710.
199. A caducidade e a denúncia, evidentemente, estão aqui fora de causa. Sobre os vários modos de cessação do contrato, veja-se, especialmente, Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 3. ed., cit.